



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

20 de novembro de 2017

Página 1 de 46

Nº 1718

SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	19
Pautas	19
Atas.....	19
Acórdãos	20
Atos de Relatoria.....	20
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	20
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	24
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	27
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	30
Corregedoria Geral.....	30
Ouvidoria de Contas	33
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	33
Resenhas de Distribuição	33
Atos de Alerta Municipais	33
Editais	33
Despachos	33
Atos Normativos.....	43
Gabinete da Presidência	44
Despachos.....	44
Termo de Ajuste de Gestão	45
Portarias	45
Informativos de Licitações.....	45
Composição Biênio 2017/2018	45
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	46
Segunda Câmara	46
Corregedoria-Geral	46
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	46
Diretores de Gabinete	46
Inspetorias de Controle Externo.....	46
Administrativo	46

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 140574/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: JOYCE NEAREY STEPHANE

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3820/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Retificação dos cálculos. Ausência de emissão de novo ato concessivo. Aplicação do limitador previsto no artigo 40, § 2º da Constituição da República. Questão controversa, uniformizada somente com o Acórdão n.º 2848/16 do Tribunal Pleno. Cálculo corrigido em montante inferior ao inicialmente concedido. Montante percebido a maior irrisório e efêmero. Falecimento da interessada. Inexistência de dependentes. Ausência de conversão da aposentadoria em pensão. Excepcionalidade do caso concreto. Registro da inativação.

RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, custeada por Regime Próprio de Previdência, deferida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição da República[1], à senhora JOYCE NEAREY STEPHANE, Auxiliar de Serviços Escolares do Município de Curitiba, cuja admissão ocorreu em 28/4/1986.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante o Parecer n.º 6314/15 (peça 29), opinou pela necessidade de retificação dos cálculos dos proventos de acordo com o entendimento consolidado neste Tribunal por meio do Acórdão n.º 3769/14 – Tribunal Pleno.

Conforme essa decisão, nas aposentadorias por idade com proventos proporcionais, a proporcionalidade deve incidir, inicialmente, sobre a média das 80% maiores contribuições atualizadas, e, somente depois, sofrer a limitação em face do valor da última remuneração do cargo no qual se dá a aposentadoria.

Nesse contexto, a entidade foi intimada (peça 37) para retificar os cálculos dos proventos ou apresentar razões de contraditório.

Em resposta (peça 53), o órgão previdenciário apresentou o demonstrativo de cálculo da média salarial, esclarecendo que este foi substituído após revisão ao Sistema Gerencial do Município – META 4, o que gerou diferença no valor final dos proventos. Conforme demonstrativo de cálculos colacionado à p. 5 da peça 53, a nova média salarial ficou em R\$ 954,40, valor inferior ao valor da última remuneração (R\$ 1.027,57).

O cálculo dos proventos foi retificado, totalizando o montante de R\$ 860,30. A proporcionalidade foi aplicada sobre o valor da média salarial, em conformidade a metodologia consolidada neste Tribunal.

Porém, verifica-se que, após a retificação do cálculo da média salarial e aplicada a proporcionalidade sobre tal montante, o valor dos proventos da interessada foi reduzido em relação ao que fora inicialmente concedido em 2012, conforme demonstrativo juntado à página 53 da peça 7.

Ocorre que a servidora faleceu em 24/6/2013, sem deixar dependentes cadastrados, conforme certidão de óbito acostada (página 8 da peça 53). Portanto, não houve a conversão da aposentadoria em pensão por morte. Em face disso, o órgão previdenciário informou que o benefício foi cancelado, sem emissão de novo ato concessivo contendo o valor retificado dos proventos.

Esses esclarecimentos foram submetidos à análise da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 54), a qual concluiu pela negativa de registro em razão da ausência de emissão de novo ato concessivo.

Sob outra perspectiva, o Ministério Público de Contas opina pelo registro do presente benefício previdenciário, conforme Parecer n.º 5521/17 (peça 55):

Do reexame do feito, inobstante tenha sido atendida a diligência com a apresentação de novo cálculo dos proventos em que a proporcionalidade foi aplicada sobre o valor da média salarial, conforme propugnado, não foi expedido o ato retificador da inativação, procedimento este que, no nosso entendimento, não se justificaria em virtude do falecimento da interessada.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ



Embora o cálculo inicial dos proventos não estivesse correto, há que se considerar que à época de sua elaboração a jurisprudência deste Tribunal ainda não estava consolidada quanto à forma de aplicação do limitador previsto no artigo 40, §2º da CF, o que somente se deu em 2016 quando proferido o Acórdão nº. 2848/16-Pleno, nos autos de Uniformização de Jurisprudência nº. 938590/15.

Ainda, é irrisória a diferença do valor dos proventos iniciais com o novo valor apurado (recebeu R\$892,46, quando deveria ser R\$860,30).

Há que ser considerado, ainda, que a percepção do benefício da aposentadoria se deu por pouco mais de 08 (oito) meses, já que foi concedido em 06/11/2012 e o falecimento da servidora foi em 24/06/2013.

De todo o exposto, considerando que a servidora faleceu em 2013 sem deixar dependentes cadastrados; que o benefício está cancelado; que a questão debatida nos autos quanto à forma de cálculo dos proventos devido à disposição do artigo 40, §2º da CF era controvertida à época da inativação, nosso opinativo é no sentido do registro do ato ora em exame.

Esse é o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Apesar da ausência de emissão do ato concessivo retificador, constando o valor dos proventos em conformidade com o entendimento consolidado por este Tribunal, as peculiaridades do caso concreto permitem relevar essa omissão.

Inicialmente, cabe ressaltar que, no momento da elaboração dos cálculos dos proventos em 2013, o entendimento deste Tribunal ainda não estava consolidado quanto à forma de aplicação do limitador previsto no artigo 40, §2º da Constituição Federal, o que somente ocorreu no ano de 2016 quando proferido o Acórdão nº. 2848/16 do Tribunal Pleno, nos autos de Uniformização de Jurisprudência nº. 938590/15.

Além disso, a emissão do ato retificador do valor dos proventos não teria qualquer efeito prático, uma vez que não houve a conversão da aposentadoria em pensão após o falecimento da interessada, o que gerou o cancelamento do benefício.

No que tange à percepção do benefício em montante superior, deve ser considerado irrisório o valor pago a maior (R\$ 32,16), bem como o período em que a interessada recebeu os proventos, cerca de 8 meses (concessão em 6/11/2012 – falecimento em 24/6/2013).

Diante do exposto, compactuo com a posição do Ministério Público de Contas, exposta no Parecer Ministerial nº. 5521/17 (peça 55), para propor, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº. 113/2005 em caráter excepcional, o registro do presente ato concessivo.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato concessivo.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão nº. 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

PROCESSO N.º: 297040/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

INTERESSADA: LUCIA TOURINHO FONTAN

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3821/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa nº. 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº. 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema

quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão à senhora LUCIA TOURINHO FONTAN, companheira do servidor CORIOLANO CALDAS SILVEIRA DA MOTA, falecido em 11/6/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 27, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº. 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 28, argumenta que a Instrução Normativa nº. 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão nº. 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão nº. 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschepper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão nº. 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão nº. 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa nº. 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

20 de novembro de 2017

Página 3 de 46

Nº 1718

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro da pensão concedida à senhora LUCIA TOURINHO FONTAN.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da pensão concedida à senhora LUCIA TOURINHO FONTAN.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 607767/16

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ANTÔNIO ELIO ZAGATO

RESPONSÁVEL: CLAUDINEI ANTÔNIO MINCHIO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3822/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. REVISÃO DE PROVENTOS. Majoração dos proventos do interessado em razão do reenquadramento do cargo e da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. Melhorias posteriores que não alteraram o fundamento legal do ato concessório. Ato não passível de registro por esse Tribunal. Inteligência do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de revisão de proventos do senhor ANTÔNIO ELIO ZAGATO, aposentado no cargo de Lançador em 8/3/1999, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 20/98.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13) manifesta-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, uma vez que a majoração dos proventos do interessado não decorreu de alteração do fundamento do ato concessivo, além de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n.º 69/12 desse Tribunal:

Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro de atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

I - concessão de aposentadoria;

II - concessão de pensão;

III - revisão de pensão, e;

IV - revisão de proventos.

(...)

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem em alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

De acordo com a Unidade Técnica, o demonstrativo dos cálculos constante na peça 4 revela que a majoração dos proventos do interessado decorreu, inicialmente, do reenquadramento do cargo pelo qual o servidor foi aposentado e, posteriormente, em razão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, prevista no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal[1].

Transcrevo trecho do Parecer 13217/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

Os documentos acostados aos autos permitem aferir que não ocorreu a alteração da fundamentação do ato concessivo, como nenhuma das situações previstas no art. 2º § 2º da IN 69/12.

Isso porque o que se deu foi apenas o reenquadramento do servidor, que de “lançador” passou a ser “agente tributário”, em razão da Lei Municipal nº 620/08, tendo em vista que seu cargo fora extinto pouco tempo antes (ou em virtude) de sua inativação, por meio da Lei Municipal nº 306/98.

Considerando que o servidor foi aposentado com base no art. 3º da EC 20/98, as sucessivas majorações de seus proventos, agora no cargo de “agente tributário” (Peça 04), foram consequências naturais da aplicação do critério de reajuste previsto no art. 40 § 4º da CRFB/88 em sua redação original (art. 3º da EC 20/98), qual seja, a paridade.

Assim, tem-se que, no caso vertente, não ocorreu nenhuma das seguintes hipóteses,

previstas no art. 2º § 2º da IN 69/12 dessa Corte:

a) “revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem em alteração no valor dos proventos”;

b) “melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza”;

c) “modificação da fundamentação legal”;

d) “introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício”.

Importante ressaltar que no ato que aumentou os proventos do servidor (Peças 05/06) não houve alteração do fundamento legal da aposentadoria (Peça 08).

Desse modo, considerando que a majoração dos proventos do ora interessado não decorreu de alteração do fundamento do ato concessivo, além de não se ter verificado nenhuma das situações previstas no art. 2º § 2º da IN 69/12 desse Tribunal, opina-se pelo não conhecimento do presente pedido, procedendo-se ao arquivamento dos presentes autos sem análise meritória.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2018/17 (peça 16), manifesta-se no mesmo sentido.

Por fim, importa ressaltar que, conforme o artigo 71, inciso III da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Portanto, a majoração dos proventos decorrente do reenquadramento do cargo do servidor aposentado e da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não configura ato passível de registro por este Tribunal.

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, e do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, voto no sentido de que o Tribunal determine o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

PROCESSO N.º: 616470/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: JUAREZ FERREIRA DE SOUZA, GIOVANI ABILIO DE SOUZA JUNIOR, ROSIMERY PONCIANO SOARES E OUTROS

RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ TURECK

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3823/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: 1) Admissão de pessoal. Exame realizado de acordo com a Instrução Normativa n.º 117/2016. 2) Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro. 3) Manifestação do Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. 4) Instrução Normativa adotada pelo Tribunal de Contas com o objetivo de simplificar a análise de processos antigos e permitir que os auditores técnicos do órgão acompanhem os concursos públicos atuais, de forma a cobrir, de maneira concomitante, a prática de irregularidades. 5) Aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016 a todos os processos de admissão protocolizados antes da vigência do sistema SIAP. Precedentes. 6) Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2009 do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. A relação dos admitidos referente a cada processo pode ser verificada:

a) 616470/11: p. 4 da peça 2;

b) 109858/12: p. 5 da peça 2;

c) 714081/11: p. 4 da peça 2;

d) 38217/12: p. 4 da peça 2;

e) 237400/12: peça 3;

f) 39885/13: peça 3; e

g) 586625/12: peça 3.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 31, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 32, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.



VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal. Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignada na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara

do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões.

Integraram o quorum o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 477390/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADOS: VALDECIR JOSÉ RODRIGUES TRINDADE, KELI CRISTINA FRAUZINO, LOURDES DE DEUS FRANÇA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE CAMARGO DOS SANTOS E OUTROS

RESPONSÁVEL: CLÓVIS BERNINI JÚNIOR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3824/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Manifestações uniformes pelo registro. Identificação de interessadas que já tiveram suas admissões julgadas legais e servidor cuja admissão é vinculada a outro edital. Legalidade e registro do ato, exclusão do rol de interessados das servidoras que já tiveram suas admissões julgadas e extração de cópias para autuação em separado da admissão de servidor vinculado a outro edital.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Enfermeiro, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Administrativo I, Farmacêutico, Vigia, Operador de Máquina, Assistente Social, Psicólogo, Professor, Educador Infantil, Professor de Educação Física, Professor de Educação Especial, Professor de Artes, Professor de Inglês, Lavador de Veículos, Funileiro, Auditor de Saúde, Fonoaudiólogo, Secretária Escolar, Psicopedagogo, Pedreiro, Mecânico, Técnico em Radiologia, Fisioterapeuta, Instrutor de Libras, Tratorista e Veterinário dos servidores listados às peças 3 a 14, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2008 do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 142 opina pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas, à peça 145, no mérito, corrobora a instrução técnica. Porém, destaca o seguinte acerca da documentação enviada:

Estes autos tratam das admissões complementares para os seguintes cargos: Secretária Escolar, Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, Auxiliar de Serviços Gerais Masculino, Educador Infantil, Professora, Nutricionista, Psicopedagogo, Veterinário e Instrutor de Libras.

Inicialmente, cumpre registrar que conforme informação da municipalidade à peça 140 as admissões de Maiara Poliane Silva Avilas, Mileni Santos de Oliveira e Luísa Sharith Pereira Tavares para o cargo de Educador Infantil se deram com base no Edital nº. 07/2010 (documentos às peças 48, 50, 51, 56, 66 e 78).

Ainda, verificamos que a admissão de Leonardo Vilares Silva Avilas para o cargo de Auxiliar Técnico de Transporte também foi regulada pelo Edital nº. 07/2010 (peças 32 e 55).

Considerando que mencionados atos de ingresso não dizem respeito ao Edital ora em exame, em preliminar, sugerimos a oitiva da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que informe se os mesmos estão sendo examinados nos protocolos nºs 540181/13 e 575210/13 que dizem respeito ao Edital nº 07/2010. Em caso de resposta negativa, sugerimos sejam feitas cópias de referidos documentos para autuação como admissão complementar de pessoal.

No que tange aos atos oriundos do concurso público aberto pelo Edital nº 01/2008, constatamos que as admissões precedentes já foram julgadas legais por este Tribunal conforme protocolo nº 540837/09, tendo sido observada a ordem classificatória.

Inclusive, importante mencionar que o resultado final do concurso público aberto pelo Edital nº 01/2008 não foi juntado nestes autos, sendo que consta do protocolo inicial nº 540836/09 (autos digitais).

Ainda, as admissões se deram dentro do prazo de validade do certame e não vislumbramos situações de acúmulo indevido de cargos e/ou funções públicas dos admitidos.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, que se manifestou à peça 148:

Retorna o presente processo que trata da análise de atos de admissão de pessoal, em atendimento ao r. Despacho nº 565/17 (peça 146), para informar, conforme Parecer nº 4825/17 - SMPJTC (peça 145) "se as admissões relativas ao concurso público aberto pelo Edital nº 07/2010, acima referidas, estão sendo examinadas nos protocolos nºs. 540181/13 e 575210/13".

Diante disso, passa-se a esclarecer que as admissões de Maiara Poliane Silva Avilas, Mileni Santos de Oliveira e Luísa Sharith Pereira Tavares para o cargo de Educador Infantil, através do Edital nº. 07/2010, já foram analisadas mediante Processo nº 540181/13, julgadas legais pelo Acórdão 2510/17 – S2C.

Já a admissão de Leonardo Vilares Silva Avilas para o cargo de Auxiliar Técnico de Transporte não consta nos protocolos citados acima. Dessa forma, esta Coordenadoria acompanha o entendimento do Ministério Público de Contas para que sejam feitas cópias das peças 32 e 55 para autuação como admissão complementar



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

20 de novembro de 2017

Página 5 de 46

Nº 1718

do Edital nº 07/2010.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro das admissões, exclusão do rol de interessados das servidoras MAIARA POLIANE SILVA AVILAS, MILENI SANTOS DE OLIVEIRA e LUISA SHARITH PEREIRA TAVARES, pois suas admissões já foram julgadas legais pelo Tribunal e estão vinculadas a outro edital (Edital n.º 7/2010), e quanto à admissão do senhor LEONARDO VILARES SILVA AVILAS, extração de cópias das peças 32 a 55 para autuação e trâmite em separado como admissão complementar do citado certame, pois também está vinculado ao Edital n.º 7/2010.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do ato de admissão nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Enfermeiro, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Administrativo I, Farmacêutico, Vigia, Operador de Máquina, Assistente Social, Psicólogo, Professor, Educador Infantil, Professor de Educação Física, Professor de Educação Especial, Professor de Artes, Professor de Inglês, Lavador de Veículos, Funileiro, Auditor de Saúde, Fonoaudiólogo, Secretária Escolar, Psicopedagogo, Pedreiro, Mecânico, Técnico em Radiologia, Fisioterapeuta, Instrutor de Libras, Tratorista e Veterinário dos aprovados no Concurso Público (peças 3 a 14) disciplinado pelo Edital n.º 1/2008 do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ;

2) determine a exclusão do rol de interessados das servidoras MAIARA POLIANE SILVA AVILAS, MILENI SANTOS DE OLIVEIRA e LUISA SHARITH PEREIRA TAVARES, pois suas admissões já foram julgadas legais pelo Acórdão n.º 2510/17 da Segunda Câmara; e

3) determine à Diretoria de Protocolo que proceda a extração de cópias das peças 32 a 55 para autuação e trâmite em separado como admissão complementar da do senhor LEONARDO VILARES SILVA AVILAS para o cargo de Auxiliar Técnico de Transporte.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de admissão nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Enfermeiro, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Administrativo I, Farmacêutico, Vigia, Operador de Máquina, Assistente Social, Psicólogo, Professor, Educador Infantil, Professor de Educação Física, Professor de Educação Especial, Professor de Artes, Professor de Inglês, Lavador de Veículos, Funileiro, Auditor de Saúde, Fonoaudiólogo, Secretária Escolar, Psicopedagogo, Pedreiro, Mecânico, Técnico em Radiologia, Fisioterapeuta, Instrutor de Libras, Tratorista e Veterinário dos aprovados no Concurso Público (peças 3 a 14), disciplinado pelo Edital n.º 1/2008, promovido pelo Município de MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ;

2) determinar a exclusão do rol de interessados das servidoras MAIARA POLIANE SILVA AVILAS, MILENI SANTOS DE OLIVEIRA e LUISA SHARITH PEREIRA TAVARES, pois suas admissões já foram julgadas legais pelo Acórdão n.º 2510/17 da Segunda Câmara; e

3) determinar à Diretoria de Protocolo que proceda a cópias das peças 32 a 55 para autuação e trâmite em separado como admissão complementar da do senhor LEONARDO VILARES SILVA AVILAS para o cargo de Auxiliar Técnico de Transporte.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 205626/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADOS: ADRIANE BERTÉ, LETÍCIA APARECIDA DERIVIANE DA SILVA, VERA LUCIA PEDOT

RESPONSÁVEL: HELIO MANOEL ALVES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3825/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. 1) Admissão de pessoal. Exame realizado de acordo com a Instrução Normativa n.º 117/2016. 2) Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro. 3) Manifestação do Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. 4) Instrução Normativa adotada pelo Tribunal de Contas com o objetivo de simplificar a análise de processos antigos e permitir que os auditores técnicos do órgão acompanhem os concursos públicos atuais, de forma a coibir, de maneira concomitante, a prática de irregularidades. 5) Aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016 a todos os processos de admissão protocolizados antes da vigência do sistema SIAP. Precedentes. 6) Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão das senhoras LETÍCIA APARECIDA DERIVIANE DA SILVA e VERA LUCIA PEDOT, no cargo de Agente de Endemias, e da senhora ADRIANE

BERTÉ, no cargo de Professor, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2011 do MUNICÍPIO DE AMPÉRE.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 21, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 23, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zscheper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.



A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 378679/16**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADAS: GLÓRIA NOGUEIRA GOMES, MEIRI YUMI NOMURA, LEIKA

GIL DA SILVA, DAYANE JUVENTINO DIAS

RESPONSÁVEL: CLAUDEMIR VALERIO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3826/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. 1) Admissão de pessoal. Exame realizado de acordo com a Instrução Normativa n.º 117/2016. 2) Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro. 3) Manifestação do Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. 4) Instrução Normativa adotada pelo Tribunal de Contas com o objetivo de simplificar a análise de processos antigos e permitir que os auditores técnicos do órgão acompanhem os concursos públicos atuais, de forma a coibir, de maneira concomitante, a prática de irregularidades. 5) Aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016 a todos os processos de admissão protocolizados antes da vigência do sistema SIAP. Precedentes. 6) Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão no cargo de Professor das senhoras GLÓRIA NOGUEIRA GOMES, MEIRI YUMI NOMURA, LEIKA GIL DA SILVA e DAYANE JUVENTINO DIAS, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012 do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 20, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 21, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a

manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 426320/16**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

INTERESSADOS: ROBSON ANTÔNIO DESIDERA, CLARICE LISANDRA

ALUNKA DE AMORIM, DAIANE KELI BRAMBILLA PRESOTTO, FABIOLA

REGGIANE DO PRADO DIONIZIO E OUTROS

RESPONSÁVEL: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3827/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. 1) Admissão de pessoal. Exame realizado de acordo com a Instrução Normativa n.º 117/2016. 2) Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro. 3) Manifestação do Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. 4) Instrução Normativa adotada pelo Tribunal de Contas com o objetivo de simplificar



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

20 de novembro de 2017

Página 7 de 46

Nº 1718

a análise de processos antigos e permitir que os auditores técnicos do órgão acompanhem os concursos públicos atuais, de forma a coibir, de maneira concomitante, a prática de irregularidades. 5) Aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016 a todos os processos de admissão protocolizados antes da vigência do sistema SIAP. Precedentes. 6) Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão em diversos cargos dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 15/2016 da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA. As relações dos admitidos constam na peça 3 de cada um dos processos principal e anexos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 33, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 35, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas

Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 641272/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADOS: ANA PAULA SABETZKI BOEING, ARTHUR SOMBRA SALES CAMPOS, GERMANIA FEITOSA BASTOS E OUTROS

RESPONSÁVEL: PAULO SERGIO ROSSO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3828/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. 1) Admissão de pessoal. Exame realizado de acordo com a Instrução Normativa n.º 117/2016. 2) Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro. 3) Manifestação do Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa.

4) Instrução Normativa adotada pelo Tribunal de Contas com o objetivo de simplificar a análise de processos antigos e permitir que os auditores técnicos do órgão acompanhem os concursos públicos atuais, de forma a coibir, de maneira concomitante, a prática de irregularidades. 5) Aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016 a todos os processos de admissão protocolizados antes da vigência do sistema SIAP. Precedentes. 6) Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão para o cargo de Procurador do Estado dos servidores relacionados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014 da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 24, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 25, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos



anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 714113/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: WILIAN SCHUINDT DE JESUS

RESPONSÁVEL: FERNANDO RODRIGUES DORTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3829/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. 1) Admissão de pessoal. Exame realizado de acordo com a Instrução

Normativa n.º 117/2016. 2) Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro. 3) Manifestação do Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. 4) Instrução Normativa adotada pelo Tribunal de Contas com o objetivo de simplificar a análise de processos antigos e permitir que os auditores técnicos do órgão acompanhem os concursos públicos atuais, de forma a coibir, de maneira concomitante, a prática de irregularidades. 5) Aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016 a todos os processos de admissão protocolizados antes da vigência do sistema SIAP. Precedentes. 6) Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão no cargo de Auxiliar Administrativo do senhor WILLIAN SCHUINDT DE JESUS, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2015, da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 8, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 9, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Requer realização de diligência para apresentação de documentação que considera faltante e, sucessivamente, conclui pela inexistência de condições para afirmar a legalidade do ato.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

20 de novembro de 2017

Página 9 de 46

Nº 1718

douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões, sem a necessidade de realização de diligências, uma vez que os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 117/2016 foram apresentados, não havendo motivo para exigir documentos da Instrução Normativa n.º 71/2012.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro da admissão no cargo de Auxiliar Administrativo do senhor WILLIAN SCHUINDT DE JESUS, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2015 da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da admissão no cargo de Auxiliar Administrativo do senhor WILLIAN SCHUINDT DE JESUS, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2015 da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ.

Integraram o quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 760697/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADAS: JESSICA PAULA MARTINS E THAYSE DALLA COSTA

RESPONSÁVEL: CLAUDEMIR VALERIO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3830/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. 1) Admissão de pessoal. Exame realizado de acordo com a Instrução Normativa n.º 117/2016. 2) Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro. 3) Manifestação do Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. 4) Instrução Normativa adotada pelo Tribunal de Contas com o objetivo de simplificar a análise de processos antigos e permitir que os auditores técnicos do órgão acompanhem os concursos públicos atuais, de forma a coibir, de maneira concomitante, a prática de irregularidades. 5) Aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016 a todos os processos de admissão protocolizados antes da vigência do sistema SIAP. Precedentes. 6) Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão no cargo de Professor das senhoras JESSICA PAULA MARTINS e THAYSE DALLA COSTA, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 15, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 16, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (32738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se

manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações. Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integraram o quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 855272/16****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI****INTERESSADA: CRISTIELLEN DOS SANTOS ZWARICZ****RESPONSÁVEL: GELSON KRUK DA COSTA****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 3831/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. 1) Admissão de pessoal. Exame realizado de acordo com a Instrução Normativa n.º 117/2016. 2) Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro. 3) Manifestação do Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. 4) Instrução Normativa adotada pelo Tribunal de Contas com o objetivo de simplificar a análise de processos antigos e permitir que os auditores técnicos do órgão acompanhem os concursos públicos atuais, de forma a coibir, de maneira concomitante, a prática de irregularidades. 5) Aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016 a todos os processos de admissão protocolizados antes da vigência do sistema SIAP. Precedentes. 6) Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão no cargo de Agente Administrativo da senhora CRISTIELLEN DOS SANTOS ZWARICZ, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 6/2015 do MUNICÍPIO DE CANDÓI.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 15, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 16, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal. Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de

recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro da admissão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da admissão no cargo de Agente Administrativo da senhora CRISTIELLEN DOS SANTOS ZWARICZ, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 6/2015, do MUNICÍPIO DE CANDÓI.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 581655/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADA: MARIA DE FATIMA PEREIRA****PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 3927/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Ato de inativação. Anulação do ato de aposentadoria pelo Município. Perda superveniente do objeto. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DE FATIMA PEREIRA, Educadora do Município de Curitiba.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 28) e o Ministério Público de Contas (peça 30) manifestam-se pelo encerramento do processo em razão de perda superveniente do objeto, uma vez que o ato concessivo da aposentadoria (Portaria n.º 490/2014) foi anulado pela Portaria n.º 767/2016 (p.19 da peça 27).

Acompanho as manifestações uniformes pelo encerramento do processo em razão de perda de objeto.

Diante do exposto, nos termos do artigo 398, § 3º, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005[1], voto no sentido de que o Tribunal determine o encerramento do processo e o arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da anulação do ato de aposentadoria da senhora MARIA DE FATIMA PEREIRA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da anulação do ato de aposentadoria da senhora MARIA DE FATIMA PEREIRA.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

20 de novembro de 2017

Página 11 de 46

Nº 1718

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2017 – Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO N.º: 414791/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS GILBERTO SAMPAIO DA SILVA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4364/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. RESERVA REMUNERADA. Reserva remunerada registrada. Processo administrativo disciplinar. Exclusão do policial militar dos quadros da corporação. Anotação do cancelamento da reserva remunerada.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de comunicação da exclusão do quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Paraná do senhor CARLOS GILBERTO SAMPAIO DA SILVA, o qual, no posto de Cabo, teve o benefício de reserva remunerada registrado nesta Corte, conforme Decisão Definitiva Monocrática n.º 967/15 (peça 29).

De acordo com os documentos colacionados à peça 33, o beneficiário foi excluído “a bem da disciplina e da moralidade da tropa” como consequência de processo administrativo disciplinar, conforme a Solução do Conselho de Disciplina n.º 73/2013, publicada no Boletim Geral n.º 187 de 8/10/2015, bem como na solução de Reconsideração do ato que negou provimento integral ao recurso.

Dessa forma, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência efetuou o cancelamento do benefício por meio da Resolução n.º 7123/16, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9793 de 30/9/16 (p. 65 da peça 33).

Nesse contexto, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 1915/17 (peça 41), opina pela anotação, no sistema de registro de atos de pessoal, do cancelamento da Resolução n.º 11787 (peça 12), ato que formalizou a transferência do senhor Carlos Gilberto Sampaio Da Silva para a reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6506/17 (peça 45), “não se opõe à proposta de encaminhamento formulada no Parecer n.º 1915/17-COFAP (peça 41), a saber: anotação no sistema de registro de ato de pessoal desta Corte do cancelamento do ato de inativação do militar Carlos Gilberto Sampaio da Silva, levada a efeito pela Resolução n.º 7123/2016, com posterior encerramento dos autos”.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, proponho que o Tribunal determine a anotação, junto ao registro decorrente da Decisão Definitiva Monocrática n.º 967/15 - SRVF, do cancelamento do benefício do senhor CARLOS GILBERTO SAMPAIO DA SILVA pela Resolução n.º 7123/16 (p. 65 da peça 33), publicada no DIOE n.º 9793 em 30/9/16.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar a anotação, junto ao registro decorrente da Decisão Definitiva Monocrática n.º 967/15 - SRVF, do cancelamento do benefício do senhor CARLOS GILBERTO SAMPAIO DA SILVA pela Resolução n.º 7123/16 (p. 65 da peça 33), publicada no DIOE n.º 9793 em 30/9/16.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017 – Sessão n.º 38.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 893657/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: IVANETE AIDUK

RESPONSÁVEIS: ALISSON RAMOS DA LUZ E EDGAR BUENO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4365/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Pedido de dilação de prazo para retificação dos cálculos das verbas transitórias de forma proporcional ao período de incidência de contribuição previdenciária. Precedente deste Tribunal. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de inativação da senhora IVANETE AIDUK, Professora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer 13767/16 (peça 34), verificou a incorporação aos proventos da interessada de vantagens de natureza transitória sem aplicação da proporcionalidade relativa ao período de incidência de contribuição previdenciária.

Diante disso, o responsável foi intimado, mediante o Despacho 313/17 – COFAP (peça 35), para promover a retificação dos cálculos das verbas transitórias de forma proporcional ao tempo em que incidiu contribuição previdenciária sobre tais vantagens.

Porém, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação (peça 43). Dessa forma, determinei nova intimação do responsável, conforme o teor do Despacho 704/17 (peça 44).

O Instituto de Previdência do Município de Cascavel juntou manifestação (peça 48) pela qual solicita “a suspensão do presente processo por no mínimo 90 dias, período indispensável para a administração fazer as adequações necessárias e expedir a certidão nos moldes propugnados”.

Além da necessidade de atualizar o seu sistema informatizado, a entidade informou que está realizando o processo de admissão de mais de 300 servidores, o que a impossibilita de cumprir a diligência no prazo regimental.

Por fim, ressalta que em processo semelhante, autuado sob o n.º 460835/15, o Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por intermédio do Despacho 216/17, deferiu o pedido de dilação do prazo para manifestação pelo período improrrogável de 120 dias.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal defira o pedido do Instituto de Previdência do Município de Cascavel (peça 48) de concessão do prazo de 90 dias para promover a retificação dos cálculos das verbas transitórias de forma proporcional ao tempo em que incidiu contribuição previdenciária sobre tais vantagens, em conformidade com o Parecer 13767/16 emitido pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 34.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido do Instituto de Previdência do Município de Cascavel (peça 48) de concessão do prazo de 90 dias para promover a retificação dos cálculos das verbas transitórias de forma proporcional ao tempo em que incidiu contribuição previdenciária sobre tais vantagens, em conformidade com o Parecer 13767/16 emitido pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 34.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017 – Sessão n.º 38.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 636878/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: JEAN CAIO GIACOMETTI, MARIA ADRIANA LEÃO, YOHANA TAINA LEÃO GIACOMETTI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4366/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: 1) Pensão. Exame realizado de acordo com a Instrução Normativa n.º 117/2016. 2) Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro. 3) Manifestação do Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. 4) Instrução Normativa adotada pelo Tribunal de Contas com o objetivo de simplificar a análise de processos antigos e permitir o exercício do controle externo concomitantemente à prática dos atos administrativos pelo jurisdicionados. Definição de prioridades pelo órgão de Controle Externo visando à eficiência e eficácia do exercício de sua missão constitucional. 5) Aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016 a todos os processos de admissão protocolizados antes da vigência do sistema SIAP. Precedentes. 6) Exame dos processos antigos de maneira simplificada, o que não impede que se adote análise mais minuciosas desde que haja indícios de irregularidades. 7) Não-indicação de indícios de eventual irregularidade no presente caso concreto. 8) Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão à MARIA ADRIANA LEÃO, JEAN CAIO



GIACOMETTI e YOHANA TAINÁ LEÃO GIACOMETTI, respectivamente esposa e filhos menores do servidor GENIEL BENEDITO GIACOMETTI, falecido em 25/7/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 21, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 22, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se em mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamento, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que

suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de concessão de pensão à MARIA ADRIANA LEÃO, JEAN CAIO GIACOMETTI e YOHANA TAINÁ LEÃO GIACOMETTI, respectivamente esposa e filhos menores do servidor GENIEL BENEDITO GIACOMETTI, falecido em 25/7/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão à MARIA ADRIANA LEÃO, JEAN CAIO GIACOMETTI e YOHANA TAINÁ LEÃO GIACOMETTI, respectivamente esposa e filhos menores do servidor GENIEL BENEDITO GIACOMETTI, falecido em 25/7/2012.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017 – Sessão n.º 38.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 551779/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADOS: ANDREIA CRISTINA DO ESPIRITO S. RIBEIRO, LUCIANA SILVA GUDEIKI, ROSALINA APARECIDA MOREIRA PIRES, E OUTROS

RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS GIL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4368/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Áreas de saúde e administrativa do "Pronto Atendimento de Saúde". Urgência da prestação de serviços. Amparo na legislação municipal. Opinativos uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão de profissionais para a área de saúde e atividade administrativa do "Pronto Atendimento de Saúde" do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ. Os admitidos, listados às peças 3, 18, 24, 28, 36, 39, 46, 53, 59 e 64 com seus respectivos cargos, foram contratados, por tempo determinado e com dispensa do teste seletivo, devido à urgência na prestação do serviço, com base na Lei Municipal n.º 2.320/2013.

O Ministério Público de Contas tece às seguintes considerações:

Consta do protocolado que o Município ajuizou Ação Civil Pública de Intervenção visando à extinção da Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Ivaiporã, entidade de direito privado que administrava o Hospital do Trabalhador Rural de Ivaiporã.

A mencionada Fundação transferiu seu patrimônio ao Município em 2001 em razão de possuir um considerável passível financeiro, quando então foi extinta. Assim, o Município, por meio dos autos n.º 0001676-11.2013.8.16.0097 (peça 5), requereu liminarmente a nomeação de um interventor a fim de que o Hospital do Trabalhador Rural de Ivaiporã fosse devidamente administrado, visto que outras pessoas estavam gerindo os recursos estaduais e federais repassados à Fundação.

Assim, o Poder Judiciário nomeou o senhor Mauro Merigue como interventor, tendo a sentença transitado em julgado.

Como se deduz dos autos, o Município apresenta a ação de intervenção em referência nas justificativas para autorização do certame. Nesse sentido, presume-se a urgência nas admissões em decorrência da extinção da Fundação, outoraa responsável pela administração do Hospital.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 135/17 (peça 68), constata que o Município deflagrou processos de seleção de pessoal destinados ao provimento de cargos na área da saúde nos anos de 2014/2015, enfatizando que as contratações estão amparadas em legislação local, concluindo pela legalidade e registro das admissões temporárias em análise.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6678/17 (peça 70), asseverou que as contratações por tempo determinado e com dispensa de licitação encontram arrimo na Lei Municipal n.º 2320/2013, haja vista a urgência na prestação dos serviços. Alerta que a prorrogação dos prazos contratuais foi autorizada pelas Leis Municipais n.º 2352/2013, 2410/2013, 2439/2014 e 2509/2014.

Conclui que, estando as referidas contratações consonantes com a legislação municipal antes referida, há aptidão para o registro dos atos contratuais.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas e considere legal e determine o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos, conforme previsão do artigo 398, §1º, do



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

20 de novembro de 2017

Página 13 de 46

Nº 1718

Regimento Interno.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro das presentes admissões;
2) determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro; e
3) determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017 – Sessão n.º 38.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 427885/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADA: DANIELLE PAIVA ABUSSAFI

RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4369/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Cargo em comissão. Dubiedade na redação da normativa de planos e cargos da entidade. Natureza jurídica da Fundação Araucária. Necessidade de provimento de cargos por meio de concurso público firmada por este Tribunal em 17/12/2014. Extinção do contrato de trabalho. Encerramento do processo. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a contratação da senhora DANIELLE PAIVA ABUSSAFI, para desempenho da função de Gerente de Administração, cuja natureza do cargo, quer seja cargo de comissão quer seja função gratificada, escapa à competência deste Tribunal para fins de registro.

Entretanto, foi dada sequência à tramitação do processo em face de suposta inconstitucionalidade no provimento de função gratificada por pessoa alheia ao quadro de pessoal da entidade.

Verificando o tratamento do tópico no Plano de Cargos, Benefícios e Salários da Fundação Araucária, observam-se previsões aparentemente ambíguas: enquanto o item 4 dispõe dentre as Gratificações de Função – “remuneração complementar, de caráter não permanente, desvinculada do salário nominal” – a de Gerente de Administração e Finanças (peça 5, p. 6), a designação de “Gerentes” define que a função pode ser atribuída tanto a profissionais do quadro permanente da instituição quanto à pessoas a ele estranhas (p. 7).

Por força disso, diligenciou-se à entidade para que apresentasse esclarecimentos (peça 23).

Em resposta, a Fundação Araucária afirma que o cargo em questão é de natureza comissionada e que o processo foi equivocadamente enviado a este Tribunal. Junto às justificativas, acostou o termo de rescisão contratual da senhora DANIELLE PAIVA ABUSSAFI (peças 33 e 34).

A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal não acolheu as alegações, sob o fundamento de que o plano de cargos e salários seria bastante claro ao tratar o desempenho de Gerente de Administração e Finanças como função gratificada (peça 35).

Nessa mesma esteira, o Ministério Público de Contas concluiu pela ilegalidade no preenchimento de função gratificada por funcionário que não detinha cargo efetivo na entidade, razão pela qual opinou pela comunicação do fato à 5ª Inspeção de Controle Externo e à Corregedoria Geral para formação de processo de Representação (peça 39).

A 6ª Inspeção de Controle, que atualmente fiscaliza a Fundação Araucária, informou que suas atribuições estão restritas àquelas previstas no art. 157, I, do Regimento Interno deste Tribunal, alertando que, entre 2011 e 2014 – período compreendido na contratação em exame –, a fiscalização era de competência da então 7ª Inspeção de Controle.

Examinando os autos, concluiu que “a função gratificada de Gerente de Administração e Finanças é destinada à remuneração complementar de funcionários pertencentes ao quadro da Fundação” (peça 43).

Após a inclusão do processo na pauta da sessão da Primeira Câmara de 27/6/2017, a Fundação Araucária juntou novos documentos, fazendo-se necessária nova submissão dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas.

Levando-se em contas as novas considerações traçadas pela entidade, Unidade Técnica e Procuradoria de Contas, ratificando suas manifestações anteriores, afirmam que a natureza de Gerente de Finanças, quando ocupada por pessoa alheia ao quadro de funcionários permanentes da entidade, é de cargo em comissão (peças 55 e 59).

Por consequência, inexistindo ato de admissão a ser registrado por este Tribunal, pugnam pelo encerramento do processo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme registrado na última manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, leitura do plano de cargos e salários da entidade permite identificar

duas hipóteses para o desempenho de Gerente de Administração e Finanças.

A primeira delas encontra acento no ponto 4 do plano de cargos, do qual se extrai a natureza de função gratificada do exercício de Gerente de Administração e Finanças (peça 5, p. 6):

A Gratificação de Função é uma remuneração complementar, de caráter não permanente, desvinculada do salário nominal, paga aos ocupantes das funções de Diretor e Gerente, visando a compensar o maior grau de responsabilidade assumida. Na Fundação Araucária as funções gratificadas são as seguintes:

- Diretor Técnico (Científico)
- Diretor Administrativo e Financeiro
- Gerente de Programas
- Gerente de Administração e Finanças

Por outro lado, em outras duas ocasiões, a mesma normativa trata a função de Gerente de Administração e Finanças como se cargo comissionado fosse: é o que se depreende da leitura da designação de pessoal, à p. 7 da peça 5 – “É de competência do Diretor Técnico (Científico) designar o Gerente de Programas e do Diretor Administrativo e Financeiro designar o Gerente de Administração e Finanças, com o respectivo referendo da Diretoria Executiva. Os ocupantes poderão ser profissionais do quadro permanente da instituição ou não” –, e também na abordagem das normas de recrutamento e admissão de pessoal, quando expressamente registra que “os ocupantes de Funções Gerenciais serão selecionados pelos respectivos Diretores da Fundação Araucária e referendados pela Diretoria Executiva, podendo ser profissionais da instituição ou não” (grifo nosso, peça 5, p. 39).

Considerando que, no caso em apreço, a senhora DANIELLE PAIVA ABUSSAFI não pertencia ao quadro de funcionários permanentes da entidade, certo é que sua nomeação se dirigiu ao preenchimento de cargo comissionado, cujo exame para fins de registro escapa a competência deste Tribunal.

Nada obstante, outro tema controverso repousa na necessidade de entidades do terceiro setor realizarem concurso público para provimentos de seus quadros de pessoal.

Em recente decisão, este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 1841/17 – Tribunal Pleno pontuou:

Observe que, de fato, o Acórdão n.º 8.235/14 – Segunda Câmara entendeu pela legalidade e registro de duas admissões e determinou à Fundação Araucária que, após aquela decisão, passasse a realizar concurso público para o provimento de seus cargos, nos moldes previstos pela Constituição Federal.

Isto porque ainda não havia, àquela época, consenso neste Tribunal de Contas sobre a aplicabilidade ou não das normas de admissão de pessoal à Fundação Araucária, conforme Parecer n.º 692/14 da então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, constante do processo em que foi proferido o Acórdão n.º 8.235/14 – Segunda Câmara (autos 436.517/10, peça 12): “Forçoso reconhecer que cabe razão à Fundação Araucária no sentido de não ser necessário o encaminhamento dos documentos supra citados. Isso, porém, não porque deixou de realizar concurso público, mas porque, por se tratar de empresa integrante do terceiro setor, está dispensada de observar as normativas dessa Corte no que diz respeito a atos de pessoal.”

Nesse mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas naqueles autos (Parecer 1.806/14 – peça 13), ressaltando “(...) que desde a criação da Fundação Araucária pairaram dúvidas acerca da sua natureza jurídica e, por conseguinte, do regime jurídico aplicável, ensejando divergência nos critérios de avaliação em procedimentos relacionados com a entidade, pois ora lhe são conferidos “benefícios” típicos ao Poder Público, ora lhe são escusadas obrigações próprias ante a sua “natureza privada” (destaquei).

Nota-se que foi definido como marco temporal para a exigência de certame para admissão de pessoal pela Fundação Araucária a data de 17/12/2014, conforme consignado no bojo do Acórdão.

A contratação em exame ocorreu em 13/3/2014, sendo extinto o contrato em 9/10/2014.

Portanto, a questão não se encontrava pacificada neste Tribunal na data da contratação.

Nesse sentido, a princípio, não me parece incidir inconstitucionalidade ou ilegalidade no provimento do cargo em comento, dado que, mesmo que se trate de função gratificada, inexistia óbice para seu exercício por pessoa alheia aos quadros de pessoal da entidade.

Pelo exposto, ausente ato a ser registrado, proponho o encerramento do presente processo.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017 – Sessão n.º 38.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 393771/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

INTERESSADOS: FRANCIANE DA CUNHA RODRIGUES, MARILEY RAMOS DE



OLIVEIRA, SANDRA MARA DE OLIVEIRA, E OUTROS

RESPONSÁVEL: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4370/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: 1) Admissão de pessoal. Exame realizado de acordo com a Instrução Normativa n.º 117/2016. 2) Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro. 3) Manifestação do Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. 4) Instrução Normativa adotada pelo Tribunal de Contas com o objetivo de simplificar a análise de processos antigos e permitir – como tem permitido – que os auditores técnicos do órgão acompanhem os concursos públicos atuais, de forma a coibir, de maneira concomitante, a prática de irregularidades. 5) Aplicabilidade da Instrução Normativa 117/2016 ao exame de todos os processos de admissão cujos autos tenham sido protocolizados antes da vigência do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap). 6) Exame dos processos antigos de maneira simplificada, o que não impede que se adote análise mais minuciosas desde que haja indícios de irregularidades. 7) Não-indicação de indícios de eventual irregularidade no presente caso concreto. 8) Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos servidores relacionados à peça 27, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 3/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 33, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 34, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado

inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017 – Sessão n.º 38.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 191492/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE

RESPONSÁVEIS: HUGO BERTI, LUIZ ANTÔNIO VOLPATO, RODERJAN LUIZ INFORZATO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4457/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas. 1) Segregação da função de Contador: Regularidade com ressalva. 2) Alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado: Regularidade com ressalva. 3) Resultado deficitário: Regularidade com ressalva. 4) Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes: Regular. 5) Entrega da prestação de contas e dos dados referentes ao SIM-AM em atraso: Regularidade com ressalva e aplicação de multa. 6) Conclusão: Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas dos senhores HUGO BERTI e RODERJAN LUIZ INFORZATO, Presidentes do CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE no exercício de 2008 nos seguintes períodos:

NOME	PERÍODO NA PRESIDÊNCIA
RODERJAN LUIZ INFORZATO	1/1/2008 a 27/3/2008
HUGO BERTI	28/3/2008 a 31/12/2008

Inicialmente, a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais, identificou as seguintes irregularidades, conforme a Instrução 4606/13 (peça 9):

- 1) Segregação da função de Contador;
 - 2) Alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;
 - 3) Resultado deficitário;
 - 4) Divergências nos ajustes efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subsequentes; e
 - 5) Entrega da prestação de contas e dos dados referentes ao SIM-AM em atraso.
- Os responsáveis foram citados para o exercício do contraditório. Após análise das justificativas apresentadas (peças 25/30 e 36), a Diretoria de Contas Municipais (peça 39) e o Ministério Público de Contas (peça 40) manifestaram-se, de maneira uniforme, pela conversão em ressalva do item relativo à segregação da função de contador e manutenção das irregularidades, com aplicação de multas, quanto aos demais itens.

Em seguida, os responsáveis foram intimados para complementarem a instrução do



feito com a juntada de documentação relativa às irregularidades remanescentes.

Ao examinar os documentos colacionados aos autos pelos responsáveis, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 74) e o Ministério Público de Contas (peça 75) concluíram pela conversão em ressalva, com aplicação de multa, do item relativo à entrega da prestação de contas e dos dados referentes ao SIM-AM em atraso e manutenção das irregularidades, com aplicação de sanções, quanto aos demais itens.

Novamente o Consórcio Intergestores Paraná Saúde apresentou novos esclarecimentos (peças 77/86 e 93/95) com o fim de afastar as irregularidades.

Em sede de manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 98) e o Ministério Público de Contas (peça 100) opinaram pela conversão em ressalva do item 3 (resultado deficitário), regularidade do item 4 (divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes) e manutenção da irregularidade quanto à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

Portanto, após exaustiva instrução processual, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 98) e o Ministério Público de Contas (peça 100) propõem:

IMPROPRIEDADE	CONCLUSÃO
Segregação da função de Contador	Regularidade com ressalva.
Alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado	<u>Irregularidade</u> com aplicação de multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Resultado deficitário	Regularidade com ressalva.
Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes	Regularidade.
Entrega da prestação de contas e dos dados referentes ao SIM-AM em atraso	Regularidade com ressalva e aplicação de multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto à única irregularidade remanescente, consistente na abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, o Consórcio apresentou as seguintes justificativas (peças 77 a 86):

Foi destacado do item “1.3.1” da Instrução nº 2768/16, que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária daquele exercício, portanto sem autorização do Conselho Deliberativo, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado.

Quanto ao ponto, acerca da forma de abertura e valores dos créditos especiais, de forma preliminar, é oportuno destacar que o Consórcio Intermunicipal compõe a administração indireta, com legislação subjetiva e com o uso recorrente do processo legislativo orçamentário da municipalidade, ainda que por analogia.

Relevante, também, destacar que, no contexto da subjetividade e da analogia, a interpretação dos normativos não possuíam no exercício de 2008 a mesma clareza atual, trazida pela prática contemporânea. A certeza absoluta só foi obtida quando confrontada com uma segunda opinião e neste ponto a douda Diretoria de Contas Municipais (DCM), não apenas neste processo, mas em várias oportunidades, sempre cumpriu este contraponto, exercendo com excelência o papel orientador do Tribunal de Contas (TCE).

Complementarmente, 98% dos recursos geridos no exercício de 2008 pelo Consórcio foram utilizados na aquisição de medicamentos, através de transferência voluntária. Assim a segurança jurídica e operacional foi atestada na fiscalização realizada pela então Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

A partir dos destaques acima e da 1.ª Instrução nº 4606/13, complementarmente à Instrução nº 628/15, pode-se chegar à conclusão de que a interpretação dada às alterações orçamentárias na época careciam de ajustes no seu sistema de controle interno, de forma a ajustar-se a um controle mais preciso.

O sistema de controle interno, entendido aqui como a sequência de rotinas administrativas e seus respectivos atos administrativos, formalizados ou não, que eram executados a cada alteração orçamentária, considerava o Consórcio como uma entidade essencialmente da Administração Indireta, embora fracionada por todos os 391 municípios.

A legislação que norteava o sistema de controle era Lei Complementar Estadual n.º 82/98 e, na época, a então recente Lei Federal n.º 11.107/05, que foi regulamentada em 2007.

Em questão de assuntos orçamentários, tinha-se o Plano Integrado de Ação Conjunta (PLACIC) e o Contrato de Rateio, respectivamente.

Nenhuma destas normas citava a necessidade de créditos adicionais para alteração orçamentária. A lógica na época era de que estas formalidades eram próprias da Lei de Orçamento, considerando assim, pelo princípio da totalidade, que o orçamento era só do ente da federação, por sua vez, indivisível.

Ainda assim, o TCE, devidamente fundamentado, expõe a obrigação dos registros contábeis dos atos orçamentários nos termos da Lei nº 4.320/64. Neste contexto, a questão recorrente dizia respeito a como se procedia nos municípios e como deveria ser a realidade dentro do consórcio.

O processo legislativo das câmaras municipais autorizava o orçamento inicial e também uma margem de alteração concedida ao prefeito, para que o orçamento pudesse ser alterado de forma a não prejudicar a operacionalidade e a materialidade, de forma a não desconfigurá-lo.

Com o advento da Lei n.º 11.107/05, os inúmeros encontros realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN permitiram a conclusão de que o contrato de rateio teria a função do PLACIC (Plano de Ação Conjunta e Interesse Comum) para o novo regimento dos consórcios, mas sem exercer a função de Orçamento.

Em nenhum momento, as duas peças próprias de consórcios teriam previsão de

créditos adicionais, pois estes lançamentos eram próprios dos entes das federações: estes sim classificariam seus créditos em especiais, suplementares ou qualquer outra forma prevista pela Lei 4.320/64.

Não há literatura na contabilidade, tampouco no Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN, matéria que oriente, de forma objetiva, os consórcios públicos a elaborar adições isoladamente por suplementação, especial ou extraordinário. Essa sistemática deve ser adotada pelos Municípios Consorciados, mas não é exigida do Consórcio em si.

A instrução 628/15 – DCM destaca que na Lei n.º 11.107/05, especialmente no artigo 9º, a execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas. Com base nessa previsão, conclui que o ente consorcial não obedeceu aos ditames da citada lei, uma vez que a abertura dos créditos especiais não seguiu o rito do artigo 42 da Lei 4320/64.

Por meio destas normas, por argumentar, o Consórcio deveria elaborar as informações aos consorciados para que estes procedessem com o retorno de 383 (trezentos e oitenta e três) atos de abertura de créditos adicionais classificados nos termos da Lei 4.320/64. Contudo, tal ilação fatalmente inviabilizaria a operação conjunta de aquisição de medicamentos.

Diante disso, foi concluído à época que não haveria efeito prático dentro do Consórcio acerca da classificação das alterações orçamentárias. No entanto, a analogia é útil porque encerra uma discussão e uma burocracia desnecessária e permite o Tribunal seguir em frente no seu papel fiscalizador.

O Consórcio à época não discordou desta forma de fiscalização, pelo contrário, as peças de alteração orçamentária foram mantidas para atender uma determinação do TCE/PR e do SIM/AM, porque a partir delas são permitidos os lançamentos contábeis de orçamento.

Existindo os lançamentos contábeis de alteração orçamentária, o balanço orçamentário não ficara prejudicado quando da sua leitura. Logo, a interpretação da época era de que as peças de alteração orçamentária deviam existir sim, não por força de lei, mas para cumprir uma determinação de registrar contabilmente os atos orçamentários.

Quanto à competência para produzir os atos administrativos, a instrução 628/15 destaca as matérias orçamentárias devem ser submetidas à apreciação do Conselho Deliberativo:

Art. 17 – Compete ao Conselho Deliberativo:

- I – deliberar sobre os assuntos gerais de gestão do Consórcio, determinando a sua efetiva administração, visando atingir os seus objetivos sociais;
- II – aprovar e modificar o Regimento Interno, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;
- III – aprovar a proposta orçamentária anual, ambos elaborados pelo Diretor Executivo, de acordo com as diretrizes do Conselho Deliberativo;

O próprio destaque, na forma do inciso III, descreve que a competência do Conselho Deliberativo será aquela para aprovar a proposta orçamentária anual, ou seja, o orçamento anual, diga-se que as alterações não são da proposta anual.

Esta proposta orçamentária anual é elaborada irrestritamente com os valores trazidos por deliberação dos secretários de saúde municipais. Esta limitação ocorre devido ao fato concernente às deliberações CIB/PR. Posteriormente, a consulta ao estatuto do ente consorcial, constata-se o que segue.

Em primeiro lugar, os recursos repassados ao consórcio são aprovados por Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), inclusive das alterações e adições de repasse, qualquer ato advindo do Conselho na maior parte do orçamento do Consórcio é meramente formal, ou seja, o Conselho Deliberativo, só decide se vai fazer a aquisição ou não; aceitando, há que obedecer às diretrizes da Atenção Básica, sujeitas, inclusive, às auditorias do Sistema Único de Saúde (SUS), da antiga Controladoria Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

Assim, o Conselho Deliberativo apenas ratifica 98% dos recursos do Consórcio por que tem sua origem voltada para uma só ação, que é a aquisição suportada pela dotação 3.3.90.30 – aquisições diretas de medicamentos da atenção básica. Oportuno ainda esclarecer que os 2% de despesas administrativas possuem, em sua grande parte, despesas com pessoal, que são fixas e imutáveis no decorrer dos exercícios financeiros.

Quando da elaboração do Estatuto, foi racionalizada a rigidez das normas orçamentárias, ou seja, se todas as normas orçamentárias fossem colocadas no estatuto, então para cada erro ou inconsistência percebidos na prática, seria necessário convocar 2/3 das prefeituras do Estado do Paraná para consertá-lo.

Nesta parte, pode-se concluir que a competência estatutária do Conselho Deliberativo restringia-se à proposta orçamentária anual, já os demais assuntos orçamentários deveriam obedecer às diretrizes emanadas deste conselho.

A complexidade do Consórcio, assim como a necessidade de conciliar as competências da CIB e do Conselho Deliberativo, foi o motivo de ter previsto somente a autorização da proposta orçamentária anual por tal órgão, justamente porque a maior demanda era pelas decisões do Colegiado da área de Saúde.

Quanto às alterações orçamentárias estas foram deixadas para que o Conselho, dentro de um processo de evolução da experiência, determinasse as diretrizes.

A resolução 14/2007, que autoriza o orçamento inicial para o exercício de 2008 está resumida no quadro abaixo.

Orçamento Inicial ou proposta orçamentária anual de 2008:

Descrição	Valor
Orçamento Inicial	38.591.898,66
25% (Direção Executiva)	9.647.974,66

Nesta direção, a margem de alteração proposta de 25%, conforme resolução 14/2007, foi concedida à Direção Executiva, porque este departamento representa



melhor o poder executivo, representado pelo prefeito no caso do município.

Do Orçamento Inicial, apenas 2% são recursos administrativos, o restante existe para aquisição de medicamentos. O elevado número de 25% justifica-se porque os registros repassados ao Consórcio são aprovados por Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite (CIB). Assim, poderia existir uma nova deliberação que demandasse urgência e, por isso, a Direção Executiva poderia responder com a agilidade necessária.

A partir desta forma, foi estabelecida a rotina de que as alterações orçamentárias assinadas pelo Presidente não são alcançadas pelo limite de 25%, somente aquelas produzidas por competência da Direção Executiva.

É importante destacar neste momento que, se à época existisse a Instrução nº 4606/13 – DCM, as rotinas teriam sido alteradas tempestivamente. Reforça-se que os registros contábeis e atos administrativos de natureza pública elaborada dentro de uma Associação Civil de Direito Privado, nos termos unicamente do Código Civil, embora tenha existido o incentivo da Lei 8.080/90, tornam-se praticamente um “jogo de erro e acerto”, porque para estas situações foi delegada a elaboração de diretrizes ao Conselho Deliberativo.

Em segundo lugar, os riscos de erro são reduzidos significativamente quando o TCE analisava as prestações de contas, porque criava o contraponto necessário ao ajuste. Assim, a Instrução nº 4606/13 – DCM trouxe sim elementos precisos, suficientes e significativos para que o sistema de controle interno do Consórcio fosse alterado.

Na mesma direção, ainda em que por fato similar, o ACÓRDÃO Nº 4758/15 - Primeira Câmara, descreve:

Destacamos, também, que as normas aplicáveis não reservaram espaço adequado em relação aos procedimentos de elaboração, execução e alteração dos orçamentos dos consórcios, deixando lacunas, como também observado na Instrução Normativa 06/2002. (Grifo nosso)

[...]

II - Recomendar ao Gestor que, quando houver a necessidade de abrir crédito adicional especial, a matéria seja submetida à apreciação e aprovação do órgão colegiado estabelecido no estatuto do Ente Consorcial, ou seja, o Conselho Deliberativo;

Acrescentando, ainda o § 1º, do mesmo artigo 248 do Regimento Interno do TCE-PR, em que as correções sejam feitas a partir do conhecimento do jurisdicionado:

O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

Ainda, em abono à conduta esboçada do presente Consórcio, há que se destacar que houve uma Inspeção por parte da Diretoria de Análise de Transferências, sob nº 59002-0/15, que teve como objeto de fiscalização os repasses voluntários feitos durante os exercícios financeiros de 2009 a 2015, tendo sido emitido o Relatório de Inspeção nº 03/2015, anexo (I); no qual vale se destacar os seguintes trechos:

Constatou-se que a execução dos convênios firmados entre o Fundo Estadual de Saúde e o Consórcio Intergestores Paraná Saúde encontram-se bem estruturada, bem como a forma de aquisição e distribuição dos medicamentos mostra-se vantajosa para todos os envolvidos no processo.

O Consórcio tem gerado economias de escala e logística, principalmente para os municípios menor porte, os quais conseguem adquirir medicamentos com preços menores do que se fossem comprados diretamente por cada município isoladamente.

Por fim, embora a exposição acima justifique a forma como se procedeu no exercício de 2008, houve alteração procedimental por decisão do Conselho Deliberativo. Com efeito, a Instrução apontou que deveria ser observado o previsto no Acórdão 4758/15, no qual se recomenda ao Gestor que, havendo necessidade de abertura de crédito adicional especial, seja a matéria submetida à apreciação e aprovação do órgão Colegiado estabelecido no estatuto. Destaca-se que este Consórcio, mesmo antes de tal deliberação, já no ano de 2014, implementou por meio de resolução tal regra, no sentido de que qualquer alteração orçamentária para abertura de créditos adicionais deve ser submetida ao Conselho Deliberativo para apreciação e eventual autorização, conforme se comprova com o documento no anexo (II).

Assim, destacamos em conclusão que:

a) A interpretação à época dos fatos, em 2008, era de que as alterações orçamentárias revestidas na forma de Resolução não eram calculadas para o fim do limitador de 25%;

b) As peças do Conselho Deliberativo foram rotinas criadas para atender o registro contábil determinado pelo TCE;

c) O Conselho Deliberativo não tinha competência para alterar 98% dos recursos do Consórcio, apenas de ratificar os valores; o agente competente no caso é a Comissão Intergestores Bipartite (CIB), ou seja, não havia como uma Resolução do Conselho Deliberativo alterar uma diretriz emanada de uma Deliberação CIB;

d) Que apesar do erro formal no valor por escrito entre parênteses (conforme indicado na Instrução), pode-se constatar que o valor numérico está de acordo com o constante nos outros artigos das resoluções citadas, assim como alimentado nos sistemas;

e) Por fim, 98% dos recursos do Consórcio tratam da aquisição de medicamentos, analisados pela DAT em prestação de contas apartada e inspeções in loco, examinados os documentos fiscais e os processos licitatórios.

Por fim, diante da proposta da Coordenadoria de Fiscalização Municipal de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Luiz Antônio Volpato (Presidente do Consórcio entre 1/1/2009 e 31/3/2009), em razão do atraso de 107 dias na entrega da prestação de contas eletrônica, determinei a sua citação para o exercício do contraditório. Contudo, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação.

O encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 28/5/2009, portanto fora do prazo (10/2/2009) estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 28/2008.

É o breve Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme relatado anteriormente, remanesce irregular somente o item relativo à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

De acordo com a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Consórcio abriu crédito adicional suplementar acima dos 25% que já estavam autorizados pela Resolução nº 11/2007, que aprovou o orçamento para 2008. A abertura dos créditos adicionais suplementares foi de 37,30% do orçamento inicial.

Nesse contexto, concluiu a Unidade Técnica que os créditos suplementares acima dos 25% deveriam ser objeto de prévia autorização do Conselho de Prefeitos do Consórcio, que é órgão máximo de deliberação da entidade. Uma vez que esta providência não foi observada, não haveria possibilidade de regularização do presente item, mesmo que retroativamente.

Em suas diversas manifestações durante a tramitação do processo, o Consórcio Intergestores Paraná Saúde apresentou, em suma, as seguintes justificativas:

a) A interpretação das normas relativas aos Consórcios Públicos não possuía no exercício de 2008 a mesma clareza atual trazida pela prática contemporânea;

b) A Lei dos Consórcios Públicos (Lei nº 11.107/2005) foi regulamentada somente em 2007 pelo Decreto 6.017/07;

c) Com o advento da Lei nº 11.107/05, os inúmeros encontros realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN permitiram a conclusão de que o Contrato de Rateio teria a função do PLACIC (Plano de Ação Conjunta e Interesse Comum) para o novo regimento dos consórcios, mas sem exercer a função de Orçamento;

d) Em nenhum momento, as duas peças próprias dos consórcios teriam previsão de créditos adicionais, pois estes lançamentos eram próprios dos entes das federações: estes sim classificariam seus créditos em especiais, suplementares ou qualquer outra forma prevista pela Lei nº 4.320/64;

e) O Conselho Deliberativo não tinha competência para alterar 98% dos recursos do Consórcio, apenas de ratificar os valores; o agente competente no caso é a Comissão Intergestores Bipartite (CIB), ou seja, não havia como uma Resolução do Conselho Deliberativo alterar uma diretriz emanada de uma Deliberação CIB;

f) Não há literatura na contabilidade, tampouco no Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN, matéria que oriente, de forma objetiva, os consórcios públicos a elaborar adições isoladamente por suplementação, especial ou extraordinária. Essa sistemática deve ser adotada pelos Municípios Consorciados, mas não era exigida dos Consórcios;

g) Os procedimentos para alteração orçamentária foram alterados de acordo com a orientação deste Tribunal de Contas;

h) Conforme Inspeção realizada pela Diretoria de Análise de Transferências (Processo nº 590020/15), que teve como objeto de fiscalização os repasses voluntários feitos durante os exercícios financeiros de 2009 a 2015, constatou-se que a execução dos convênios firmados entre o Fundo Estadual de Saúde e o Consórcio Intergestores Paraná Saúde encontram-se bem estruturados, bem como a forma de aquisição e distribuição dos medicamentos mostra-se vantajosa para todos os entes consorciados. Concluiu que o Consórcio tem gerado economias de escala e logística, principalmente para os municípios de menor porte, os quais conseguem adquirir medicamentos com preços menores do que se fossem comprados diretamente por cada município isoladamente.

i) Essa irregularidade formal não contribuiu para geração de déficit orçamentário, conforme a Instrução 4606/13 emitida pela Diretoria de Contas Municipais (peça 9);

j) No julgamento das contas do exercício de 2007, este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 4758/15 - Primeira Câmara, ressaltou a impropriedade relativa à abertura de créditos adicionais, recomendando “ao Gestor que, quando houver a necessidade de abrir crédito adicional especial, a matéria seja submetida à apreciação e aprovação do órgão colegiado estabelecido no estatuto do Ente Consorcial, ou seja, o Conselho Deliberativo”;

Vale acrescentar que o Acórdão nº 4758/15 - Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou as contas relativas ao exercício de 2007 do Consórcio, ressaltou que “atualmente os orçamentos dos Entes Consorciados devem observar o estabelecido pela Portaria nº 72/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional e a Lei Complementar Estadual nº 82/98, além das regras contidas na Lei 11.107/05”.

No entanto, destaca que “somente em 2012 as regras da Portaria nº 72/2012 foram inseridas no ordenamento jurídico, e que as contas tratam do exercício de 2007, ou seja, entendeu que as regras aplicáveis eram SOMENTE aquelas estipuladas pela Lei 11.107/05, regulamentada pelo Decreto 6.107/07 e ainda, no Estado do Paraná, a Lei Complementar nº 82 de 1998”.

Além disso, consta na mencionada decisão que “tanto a Lei Complementar Estadual nº 82/98, quanto a Lei Federal 11.107/05, não reservam espaço adequado em relação ao procedimento de elaboração, execução e alteração dos orçamentos dos consórcios, deixando lacunas a serem interpretadas por quem de direito, nos casos concretos”.

Portanto, efetivamente, não seria razoável exigir do Gestor à época procedimentos até então não previstos para os Consórcios.

Cabe ressaltar também que todas as contas dos exercícios subsequentes (2009 a 2013) foram julgadas regulares por este Tribunal.

Diante do exposto, considerando as justificativas apresentadas, bem como o precedente citado, proponho que o Tribunal converta em ressalva a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

Por fim, diante da ausência de manifestação, acompanho a proposta da Coordenadoria de Fiscalização Municipal de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Luiz Antônio Volpato (Presidente do Consórcio entre 1/1/2009 e 31/3/2009), em razão do atraso de 107 dias na entrega da prestação de contas eletrônica.

Dessa forma, proponho que o Tribunal:

a) Julgue regulares com ressalvas as contas dos senhores HUGO BERTI e



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

20 de novembro de 2017

Página 17 de 46

Nº 1718

RODERJAN LUIZ INFORZATO, Presidentes do CONSORCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE no exercício de 2008; e

b) Aplique multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Luiz Antônio Volpato (Presidente do Consórcio entre 1/1/2009 e 31/3/2009), em razão do atraso na entrega da prestação de contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

a) Julgar regulares com ressalvas as contas dos senhores HUGO BERTI e RODERJAN LUIZ INFORZATO, Presidentes do CONSORCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE no exercício de 2008; e

b) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Luiz Antônio Volpato (Presidente do Consórcio entre 1/1/2009 e 31/3/2009), em razão do atraso na entrega da prestação de contas.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017 – Sessão n.º 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 490552/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: URSULINA SILVA COSTA

RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4546/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Cancelamento do ato concessório antes do registro neste Tribunal. Perda de objeto. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de aposentadoria concedida à senhora URSULINA SILVA COSTA, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

A inativação da servidora havia sido concedida por meio da Portaria n.º 408 (peça 17). No entanto, equívoco no cálculo dos proventos forçaram a redução dos valores concedidos à interessada, que, por conseguinte, optou por seu retorno à ativa (peças 30).

O ente previdenciário revogou o ato aposentatório por meio da Portaria n.º 975 (p. 17, peça 30), provocando a perda do objeto versado nos presentes autos.

Em suas manifestações, Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas suscitam o arquivamento dos autos (peças 31 e 33).

Isso considerado, proponho que o Tribunal determine o encerramento do processo por perda de objeto e o consequente arquivamento dos autos.

No que se refere à menção da Unidade Técnica de instalação de eventuais medidas para apuração da inicial concessão do benefício previdenciário, deixo de acatá-la em virtude da ausência de percepção de má-fé no episódio, que provavelmente decorreu de erro de cálculo dos proventos, que foi oportunamente corrigido.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo por perda de objeto e o consequente arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017 – Sessão n.º 40.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 662451/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

RESPONSÁVEL: RODRIGO MARCANTE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4547/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: 1) Homologação de medida cautelar, nos termos do § 1º-A do art. 400 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2) Medida cautelar em processo de Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Controle concomitante conforme previsto na Instrução Normativa n.º 118 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3) Probabilidade do direito (fumus boni iuris). Identificação de irregularidades graves relacionadas ao envio extemporâneo dos documentos referentes à fase 1 do

processo de seleção, ausência de encaminhamento dos documentos relativos às fases 3 e 4, falta de indicação da qualificação dos membros da banca examinadora e ofensa direta a Lei Federal n.º 11.350/2006 que veda expressamente a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos.

4) Perigo na demora (periculum in mora): o Teste Seletivo foi homologado e encontra-se na fase de convocação dos candidatos aprovados.

5) Preenchimento dos pressupostos para concessão da tutela cautelar. Deferimento de medida, por meio do Despacho n.º 950/17 (peça 13), para suspender o Teste Seletivo.

6) Medida cautelar homologada pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Com fundamento no § 1º-A do art. 400 do Regimento Interno, submeto à homologação desta Primeira Câmara o Despacho n.º 950/17-GASRVF (peça 13), em que deferi medida cautelar suspendendo o andamento do Teste Seletivo, nos termos expostos a seguir (transcrição do despacho):

EMENTA

1) Medida cautelar em processo de Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Controle concomitante conforme previsto na Instrução Normativa n.º 118 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2) Probabilidade do direito (fumus boni iuris). Identificação de irregularidades graves relacionadas ao envio extemporâneo dos documentos referentes à fase 1 do processo de seleção, ausência de encaminhamento dos documentos relativos às fases 3 e 4, falta de indicação da qualificação dos membros da banca examinadora e ofensa direta a Lei Federal n.º 11.350/2006 que veda expressamente a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos.

3) Perigo na demora (periculum in mora): o Teste Seletivo foi homologado e encontra-se na fase de convocação dos candidatos aprovados.

4) Preenchimento dos pressupostos para concessão da tutela cautelar. Deferimento de Medida Cautelar para suspender o Teste Seletivo.

RELATÓRIO

Trata-se de análise concomitante[1] do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2017, promovido pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA, para contratação temporária nos seguintes empregos públicos: Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Clínica Dentária e Agente Comunitário de Saúde.

Analisando a matéria, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal aponta diversas irregularidades e pugna pela suspensão cautelar do processo seletivo, conforme Instrução 10780/17 (peça 10):

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1. DECURSO DE PRAZO

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 15/05/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois o processo foi autuado em 04/10/2017. (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 – Atos Preparatórios Iniciais).

O processo foi instaurado em 04/10/2017, no entanto, em grave desrespeito a comando normativo desta Corte Contas a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna das demais fases. Insta ressaltar que o presente certame já foi homologado e já está sendo efetivas as contratações.

Vale ressaltar, o atraso no encaminhamento da "prestação de contas" impediu que o Tribunal de Contas apontasse irregularidades em momento oportuno para a correção das mesmas antes de sua perpetuação.

2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS MEMBROS DA COMISSÃO ORGANIZADORA

A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar.

Não qualificação profissional no Ato de Designação da Comissão Organizadora.

Não foi especificado a qualificação técnica dos membros da comissão avaliadora do processo seletivo 001/2017, senão vejamos:

Art. 1º - Ficam nomeados os servidores, abaixo relacionados, para comporem a Comissão Avaliadora do processo seletivo 001/2017, destinado ao provimento de vagas temporária, nos termos da legislação pertinente e das normas estabelecidas em edital, conforme segue:

Rubia Nalon	Presidente
Juliana Gobbi	Vice presidente
Franciele Pehenezuk Gonçalves dos Santos	Secretária
Tailor Miguel Klobukoski	Membro

Fato que impede avaliar a compatibilidade da qualificação profissional dos membros da comissão organizadora com os respectivos cargos a serem providos.

3. JUSTIFICATIVAS PARA ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO SEM PREVISÃO LEGAL

A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente.

No SIAP foi apontada a Lei 1382/09, como instituto legal que autoriza a contratação temporária, contudo, verifica-se que a mencionada lei não se refere à contratação temporária.

A Constituição Federal de 1988 no art. 37, IX, prever "contratação por tempo



determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público", que deve ter suas diretrizes dispostas em lei.

A Lei deve apontar três requisitos: prazo determinado; temporariedade da função; e excepcional interesse público.

Verifica-se que a Lei apontada como fundamento não se refere ao tipo de contratação.

4. VEDAÇÃO LEGAL DE CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE MEDIANTE CONTRATO TEMPORÁRIO

A Lei Federal nº 11.350/2006 (que regulamenta o artigo 198, § 5º da CF/88), no artigo 16, veda expressamente a contratação temporária para Agente Comunitários de Saúde, exceto na hipótese de combate a surtos epidêmicos.

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)

Portanto, inegavelmente, a contratação que se pretende realizar é ilegal pois não se trata de contratação para combate a surtos epidêmicos conforme consta da própria justificativa apresentada.

Ademais, a contratação em apreço, além de ofender frontalmente a lei federal 11350/2016, não encontra respaldo nas hipóteses de excepcional interesse público, e nem poderia, pois inexistia a lei no ente que estipula contratação temporária.

IV - DA MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE

No caso dos autos, diante das graves irregularidades acima apontadas, resta imperiosa a necessidade de concessão da medida cautelar com fundamento na urgência de impedir a continuação dos selecionados no CERTAME PÚBLICO em desrespeito ao Artigo 37, caput, da CF/88, c/c art. 16º, caput, da Lei nº 11.350/06, pois se as nomeações continuarem, isso irá acarretar efeitos irreversíveis e consequências irreparáveis, para os candidatos nomeados e a Municipalidade.

Conclui-se, portanto, que o presente Processo Seletivo Simplificado encontra-se eivado de graves vícios insanáveis na FASE 1, sem falar das FASES 3 e 4, QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO FOI ENVIADA. Demonstrado claramente que as contratações não podem continuar, caso assim continue, estará sendo permitido a continuidade de contratações de pessoal selecionado mediante um certame público maculado por vícios que fere diretamente aos Princípios constitucionais e legais aplicáveis a Administração Pública, e, portanto, devendo, data vênua, por isso, ser, INCONTINENTE, SUSPENSO EM CARÁTER DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, e, posteriormente, em julgamento de mérito, ser declarada insubsistente em definitivo.

A alteração da "sistemática de fiscalização das admissões de pessoal" passou a ser concomitante visando dar efetividade à atividade fiscalizatória desta Corte de Contas e evitar a perpetuação de irregularidades cometidas nas fases preparatórias ou durante a própria execução dos processos de seleção. Com a vigência da IN 118/2016, os jurisdicionados devem encaminhar a prestação de contas por fases – licitação/dispensa se houver e/ou constituição da comissão do concurso (1ª fase), contratação da terceirização se houver (2ª fase), edital do concurso (3ª fase) e atos de contratação (4ª fase) –, possibilitando a intervenção oportuna do Tribunal de Contas.

Ao consultar o sítio eletrônico do Município de Bituruna, nesta data, verificou-se que o processo de seleção em análise já foi concluído, inclusive com homologação do resultado final em 20/06/2017 – com os candidatos classificados em pleno processo de contratação –, ou seja, a prestação de contas da terceira e quarta fase já deveriam ter sido apresentadas.

Contratação irregular: apontada no item '4' – contratação em hipótese vedada pela legislação – corroborada pelo atraso na prestação de contas conduzem, necessariamente, ao opinativo desta unidade pela expedição de medida cautelar para suspender o certame, visto que o deferimento do registro da admissão ao final do processo encontra óbice exatamente na ilegalidade da contratação que se pretende realizar.

Da exoneração dos Agentes de Saúde contratados: necessária medida suspensiva dos contratos de trabalhos haja vista o processo de seleção apresentar contrariedade a dispositivo legal, sendo irregularidade insanável.

Insta destacar, ao menos em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos previstos na legislação[2] para a expedição de cautelar suspensiva do certame, impedindo novas nomeações e suspensão da prestação dos serviços pelos nomeados haja vista a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora.

O primeiro porque ausente a prestação de contas nas fases e nos prazos previstos, fato impeditivo de correções das irregularidades detectadas, e, também por se trata de hipótese de contratação temporária vedada pela legislação;

O segundo porque a atuação tardia do Tribunal de Contas fará perpetuar a ilegalidade e poderá causar prejuízos maiores aos candidatos ainda não contratados que verão interrompidos bruscamente seus contratos de trabalho.

Além disso, a população necessita dos serviços que devem ser prestados por servidores contratados por meio de concurso público, exatamente para não vê-lo de tempos em tempos interrompidos pela adoção de procedimentos ilegais e inadequados levados a efeito pela gestão municipal.

Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

[...]

§ 3º O não enquadramento dos requerimentos na hipótese do § 1º acarretará a

realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, deste Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

[...]
§ 7º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do ato, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 56/2016)

Grifamos
Assim, vislumbramos a perfeita subsunção do caso em apreço à necessidade de expedição de medida cautelar no sentido de impedir a continuidade do certame até decisão sobre as irregularidades detectadas.

V – CONCLUSÃO

Detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas no item anterior, sugere-se que seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Considerando, ademais, que a situação retratada se subsume à previsão contida no artigo 53, §2, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c artigo 299-A, §7º e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno, sugerimos a adoção de medida cautelar para suspender o teste seletivo promovido pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna que selecionou candidatos aos cargos de Agente Comunitário de Saúde; Auxiliar de Clínica Dentária; Técnico em Enfermagem e Enfermeiro (Edital nº 01/2017), até deliberação sobre as irregularidades apontadas, de modo a evitar que possam ser convocados e admitidos candidatos, bem como enquanto não encaminhados os documentos e informações relativos à terceira e quarta fase da prestação de contas da admissão de pessoal, na forma do artigo 12, incisos III e IV da IN 118/2016.

Sugere-se, ainda, a expedição da cautelar para determinar que o Município de abstenha de convocar quaisquer candidatos para firmar contrato, bem como para suspender, em todos os seus efeitos, os contratos eventualmente já firmados.

A Diretoria de Protocolo, para que providencie a imediata distribuição do presente expediente nos moldes art. 299-A, § 7º, do Regimento Interno c/c artigo 24, §1º da IN 118/2016.

Esse é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

São graves e variadas as irregularidades constatadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. Adoto a própria instrução da Unidade Técnica como razões de decidir.

O artigo 24, § 1º da Instrução Normativa n.º 118[3] consagra, como condição para a expedição de medida cautelar, a presença de "irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do processo de seleção de pessoal".

Com efeito, em uma análise perfunctória dos fatos, típica das medidas de urgência, verifico que as inconsistências assinaladas pela instrução técnica configuram graves irregularidades, cujo saneamento constitui medida indispensável para o regular prosseguimento do processo de seleção.

Além de contrariarem diretamente as disposições e princípios constitucionais relacionados ao desenvolvimento regular do concurso público, tais irregularidades afrontam a Lei Federal n.º 11.350/2006, bem como a Instrução Normativa n.º 118 deste Tribunal.

Nos termos da instrução técnica, o encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, que ocorreu em 15/5/2017. Conforme o formulário de encaminhamento (peça 1), o processo foi encaminhado somente em 4/10/2017.

O controle concomitante das admissões de pessoal, previsto na Instrução Normativa n.º 118 deste Tribunal, inaugurou importante mecanismo de fiscalização cujo principal objetivo é garantir o desenvolvimento regular dos processos de contratação de pessoal. Nesse contexto, o expressivo atraso no envio dos documentos impediu que o Tribunal analisasse o andamento do processo seletivo em momento oportuno.

Importante destacar que os documentos relativos às Fases 3 e 4 não foram encaminhados até o momento, fato indicativo de descumprimento da Instrução Normativa n.º 118/2016 deste Tribunal de Contas, o que poderá ensejar a apenação do gestor responsável e a negativa de registro dos atos de admissão, conforme preconizado no art. 29 da mencionada Instrução Normativa[4].

Além disso, a Portaria 38/2017 da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna (peça 6) não especificou a qualificação técnica dos membros da comissão avaliadora do processo seletivo, obstando a avaliação da compatibilidade da qualificação profissional dos membros da comissão com os respectivos cargos a serem providos.

A Unidade Técnica grifou também que a contratação temporária para Agente Comunitário de Saúde, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, é expressamente vedada pela Lei Federal n.º 11.350/2006[5].

Todas essas graves irregularidades – pormenorizadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – caracterizam o fumus boni iuris.

Além do fumus boni iuris, deve ser demonstrado o periculum in mora, caracterizado pela iminência de dano irreparável ao interesse a ser protegido pela tutela cautelar. No presente caso, o Teste Seletivo já foi homologado e encontra-se em fase de convocação dos candidatos, o que denota a presença desse requisito.

Pelo exposto, adotando a Instrução n.º 10780/2017 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 10) como causa de decidir, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos legais, e considerando a possibilidade efetiva de



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

20 de novembro de 2017

Página 19 de 46

Nº 1718

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 37, EM 18 DE OUTUBRO DE 2017.

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (18/10/2017), com início às quatorze (14 horas), realizou-se a Trigesima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, com a presença dos Conselheiros **IVAN LELIS BONILHA**, bem como dos Auditores **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **KATIA REGINA PUCHASKI**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara em exercício, Daisy Maria Benetti. **Ausente** o Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, em razão de motivo justificado, conforme Ofício nº 7/17-GCIZL, de 16/10/2017, tendo sido convocado o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 36, da Sessão do dia 11 de Outubro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos de Certidão Liberatória nºs: 692571/17, na pauta do Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**; 600260/17, na pauta do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**. Foi **devolvido** o processo nº: 67690/09, da pauta do Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, pelo Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, dos processos nºs: 243769/17, 902818/14 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e 688295/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nºs: 55323/17 (Registro com aplicação de multa), 252348/13 (Arquivamento), 670000/13 (Arquivamento), 582086/15 (Registro), 692571/17 (Deferimento), 277100/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 261863/14 (Regular), 263762/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 255003/16 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 258304/16 (Irregularidade das contas com ressalva e com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**; 667895/17 (Conhecimento e não provimento), 600260/17 (Deferimento), 592640/17 (Deferimento), 631122/17 (Deferimento), 121294/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 277700/14 (Regular com ressalvas), 268160/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações), 270629/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 303632/15 (Regular com ressalvas), 233921/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 239202/16 (Regular com ressalvas), 259254/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 265386/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**; 317092/05 (Outros), 882853/15 (Registro), da pauta do Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. **Continuaram com vista** os processos nºs: 758427/15, da pauta do Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, ao Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**; 266834/15, da pauta do Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, ao Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**; 633281/17, da pauta do Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, ao Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**; 413410/09, da pauta do Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, ao Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**. Foram **adiados** os processos nºs: 455331/14 e 252345/15 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. **Continuaram adiados** os processos nºs: 70217/17 (Adiado por pedido do relator), 266676/16 (Adiado por pedido do relator), 992580/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**; 253571/07 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**; 67690/09 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**; 397761/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Foram **retirados de pauta** os processos nºs: 245462/15 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**; 352718/16 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos, (14h55min), do dia 18 de outubro de 2017, o Senhor Presidente **encerrou** a Trigesima Sétima Sessão da Segunda Câmara, **convocando** Sessão Ordinária para o dia 25/10/2017 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária de Câmara em exercício, Daisy Maria Benetti e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**.*****

prejuízos não apenas ao erário, mas também aos candidatos participantes do certame, caso não seja atendida previamente as disposições legais pertinentes, com fulcro no artigo 400, §1º-A[6] do Regimento Interno combinado com o artigo 24, § 1º da Instrução Normativa n.º 118/2016[7], defiro a expedição da Medida Cautelar proposta pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para suspender o presente Teste Seletivo e determinar que a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA abstenha-se de convocar qualquer candidato aprovado para firmar contrato, até deliberação ulterior sobre as irregularidades apontadas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, com urgência (via comunicação eletrônica, telefônica, e-mail), da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA, na pessoa de seu representante legal, senhor **RODRIGO MARCANTE**, para ciência e imediato cumprimento da determinação, bem como para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução 10780/17 - COFAP (peça 10 destes autos). { Final da transcrição do Despacho 950/17-GASRVF }

Esse é o despacho que, nos termos do § 1º-A do art. 400 do Regimento Interno deste Tribunal, submeto a deliberação, propondo a esta Primeira Câmara:

1) homologar a medida cautelar deferida nos termos do Despacho n.º 950/17 do Relator (peça 13);

2) determinar o encaminhamento dos presentes autos:

2.1) primeiramente, ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que comunique à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA a presente decisão homologatória, nos moldes dos artigos 16, LIV, e 400, §1º, do Regimento Interno; e 2.2) em seguida, à Diretoria de Protocolo para controle de prazo para manifestação acerca da medida cautelar deferida e exercício do contraditório.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) homologar a medida cautelar deferida nos termos do Despacho n.º 950/17 do relator (peça 13);

2) determinar o encaminhamento dos presentes autos:

2.1) primeiramente, ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que comunique à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA a presente decisão homologatória, nos moldes dos artigos 16, LIV, e 400, §1º, do Regimento Interno; 2.2) em seguida, à Diretoria de Protocolo para controle de prazo para manifestação acerca da medida cautelar deferida e exercício do contraditório.

Integraram o quórum os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **FABIO DE SOUZA CAMARGO**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MICHAEL RICHARD REINER**.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017 – Sessão n.º 40.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conforme Instrução Normativa n.º 118/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Artigo 53 da LC n.º 113/2016, artigo 299-A, §7º e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno.

3. § 1º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do processo de seleção de pessoal, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Art. 29. O não envio das informações e documentos via SIAP, na forma e prazos estabelecidos na publicação dos layouts de dados e nesta Instrução Normativa, poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e posteriores alterações legislativas, além de, conforme a hipótese, a juízo do TCE/PR, ensejar a negativa de registro dos atos de admissão.

5. Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

6. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei

Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º. I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretária do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

7. Art. 24. A identificação de irregularidades no Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, do Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis.

§ 1º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do processo de seleção de pessoal, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 38, EM 25 DE OUTUBRO DE 2017.

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (25/10/2017), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, com a **presença** dos Conselheiros **IVAN LELIS BONILHA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como do Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **ELIZEU DE MORAES CORREA**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara em exercício, Daisy Maria Benetti. Ausente o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**, por motivo justificado, conforme Ofício nº 24/17-GACAC. O Senhor Presidente, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 37, da Sessão do dia 18 de outubro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o processo de Admissão de Pessoal nº: 22832/17, na pauta do Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Foi **devolvido** o processo nº: 633281/17, da pauta do Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, pelo Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**. Foram comunicadas as **prorrogações de sobrestamentos** dos processos nºs: 804660/16 e 714490/16 na Coordenaria de Fiscalização Estadual, da pauta do Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos processos nºs: 714822/16, 804830/16 na Coordenaria de Fiscalização Estadual e 101190/17, 810961/16 e 789389/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nºs: 317008/13 (Irregular com recomendação, com aplicação de multas e com determinações), 161290/14 (Regular com ressalvas com recomendações e com determinações), 580008/15 (Registro com aplicação de multa e determinações e com recomendações), 299705/17 (Registro com recomendações), 272474/14 (Irregularidade das contas com ressalva com aplicação de multa e recomendações), 273071/14 (Regular com determinações e com ressalvas), 245624/15 (Regular com ressalvas), 248771/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 253228/15 (Regular), 181310/16 (Parecer prévio pela regularidade), 199367/16 (Regular), 225805/16 (Parecer prévio pela regularidade), 253434/16 (Regular com ressalvas), 267583/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**; 750204/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 147820/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 163337/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 210599/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 216589/13 (Regular com recomendações), 222805/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 296388/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 300202/13 (Regular com recomendações), 422995/13 (Regular com recomendações), 618296/13 (Regular com recomendações), 899040/13 (Regular com recomendações), 159902/14 (Regular com recomendações), 208067/14 (Regular com recomendações), 303195/15 (Arquivamento), 925270/16 (Registro), 601696/16 (Registro), 700078/17 (Deferimento), 267083/15 (Regular), 268497/15 (Regular com ressalvas), 270580/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 274381/15 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**; 253571/07 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 335763/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 734775/11 (Registro com recomendações), 484998/15 (Registro com recomendações), 426096/16 (Registro com determinações), 196251/13 (Regular com ressalvas), 282372/14 (Regular com ressalvas), 252345/15 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e com recomendação), 248074/16 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**; 290959/13 (Arquivamento), 500813/13 (Arquivamento com determinações), 545299/13 (Registro), 22832/17 (Homologação de Cautelar), 264427/13 (Retificação de acórdão), da pauta do Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. **Continuaram com vista** os processos nºs: 758427/15, da pauta do Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, ao Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**; 266834/15, da pauta do Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, ao Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**; 413410/09, da pauta do Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, ao Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**. Foram **adiados** os Processos nºs: 633281/17 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Continuaram adiados os processos nºs: 70217/17 (Adiado por pedido do relator), 266676/16 (Adiado por pedido do relator), 992580/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**; 67690/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**; 397761/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Foi **retirado de Pauta** o processo nº: 455331/14 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas, (16h), do dia vinte e cinco de outubro de dois mil e dezessete (25/10/2017), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigésima Oitava Sessão da Segunda Câmara, **convocando** Sessão Ordinária para o dia 1º/11/2017 do corrente ano, às 10 horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária em exercício, Daisy Maria Benetti e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**.*

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 399255/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MIRASSELVA

INTERESSADO - JOÃO MARCOS FERRER

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 329/17

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do ato de admissão complementar de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Miraselva, regido pelo Edital nº 002/2009, para provimento do cargo de Professor Ensino Fundamental – 3ª classificada, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 6209/17 (Peça 11) e do Ministério Público de Contas 8420/17 (Peça 12), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de outubro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 140373/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, NORMANDO LOMBARDI, SAMUEL BENFICA DOS SANTOS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 330/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, da gestão de FÁBIO HIDEK MIURA, NORMANDO LOMBARDI, efetuada mediante o registro SIT nº 12725, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de São João do Ivaí a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Ivaí, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 01/2013, no exercício financeiro de 07/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 25.790,88 (vinte e cinco mil e setecentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 854/17 (Peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas 8483/17 (Peça 16), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

20 de novembro de 2017

Página 21 de 46

Nº 1718

PROCESSO Nº - 355300/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO - APARECIDA LUCENA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 332/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 189/2016, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, publicado no Jornal O Regional de 24/04/2016, referente à aposentadoria voluntária de APARECIDA LUCENA DE OLIVEIRA, no cargo de Agente de Serviços Operacionais, com tempo de contribuição de 26 anos, 6 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 1.042,24 (um mil e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 2105/17 (Peça 64) e Ministério Público de Contas 8711/17 (Peça 66), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 333160/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO - FABIANI FERRAREZI, JANILSON MARCOS DONASAN, SALETE MAROLO ROSADA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 333/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 32/2016, do MUNICÍPIO DE OURIZONA, publicado no Jornal O Regional de 06/03/2016, referente à aposentadoria voluntária de, SALETE MAROLO ROSADA, no cargo de Zeladora, com tempo de contribuição de 20 anos, 11 meses, no valor mensal de R\$ 662,14 (seiscentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), assegurado a percepção do mínimo constitucional, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7600/17 (Peça 45) e Ministério Público de Contas 8756/17 (Peça 47), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 425669/16

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO - CLEUSA RAMALHO DE LEMOS BARBOSA, JOAO VITOR DE LEMOS BARBOSA, MARCO AURELIO ZANDONA, VITORINO BARBOSA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 334/17

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 123/16, do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, publicado no Jornal Tribuna Regional de 19/05/2016, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 948,86 (novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), valor total, sendo deste 50% deferida a JOAO VITOR DE LEMOS BARBOSA na qualidade de filho menor e 50% a VITORINO BARBOSA cônjuge da servidora CLEUSA RAMALHO DE LEMOS BARBOSA, falecido em 27/04/16, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8549/17 (Peça 38) e do Ministério Público de Contas 8683/17 (Peça 42), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 606263/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO - CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOAREZ LIMA HENRICHES, MARCO AURELIO ZANDONA,

MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR - ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, FERNANDA ADAMS, GIOVANI ZORZI RIBAS, JOSE

AUGUSTO PEDROSO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGANI, RODRIGO PUPPI

BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 335/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, da gestão de CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOAREZ LIMA HENRICHES, MARCO AURELIO ZANDONA, efetuada mediante o registro SIT nº 7486, referente à transferência de recursos efetuada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Barracão, no exercício financeiro de 12/08/2011 a 31/07/2013, no valor de R\$ 174.782,52 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto a implementação de obras e serviços de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 515/17 (Peça 43) e o Parecer do Ministério Público de Contas 8612/17 (Peça 45), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 407029/09

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO - DECIO SPERANDIO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 336/17

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do ato de admissão de pessoal, complementação, decorrente do Edital de Teste Seletivo nº 315/2008 realizado pela Universidade Estadual de Maringá, para contratação por prazo determinado de professor, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8297/17 (Peça 19) e do Ministério Público de Contas 8708/17 (Peça 21), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 670310/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, MATHIAS TALEVI BETIM

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 337/17

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do ato de admissão de pessoal decorrentes do Edital de Teste Seletivo nº 35/2016 para contratação, por prazo determinado, de professor junto à Universidade Estadual de Ponta Grossa, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7822/17 (Peça 17) e do Ministério Público de Contas 8705/17 (Peça 19), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 424072/12****ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, NEUSA ALTOE****PROCURADOR - YOSHIE KINOSHITA****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 338/17**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e

428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do ato de admissão de pessoal com base Mandado de Segurança N.º 700678-2/2010, para provimento de cargo de Enfermeiro, conforme Edital concurso Público 021/2002, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 3081/17 (Peça 35) e do Ministério Público de Contas 8706/17 (Peça 37), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 724828/16**ASSUNTO - CONSULTA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOLEDO****INTERESSADO - ADELAR JOSE HOLSBACH, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MICHELE CAPUTO NETO****DESPACHO - 1575/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Em que pese o lapso temporal requerido como prazo para manifestação do Secretário de Estado da Saúde seja bastante extenso, em razão da importância e complexidade do tema enfrentado na presente Consulta, defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 22) em 120 dias, o qual, por ser bastante elástico, não estará sujeito a nova prorrogação.

Conforme expressa previsão do art. 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 862677/13**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ****INTERESSADO - ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CLAUDINEI LUIZ DOS REIS, ROSANA RODRIGUES DA SILVA REGHIN****DESPACHO - 1577/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados.

À Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, posteriormente, ao Ministério

Público de Contas, para as competentes manifestações.

Solicito que os órgãos instrutivos expressamente se manifestem acerca do descumprimento no contido no Despacho 970/17 (Peça 46), no qual foi concedido prazo (vencido em 14 de novembro) para que fossem juntados documentos referentes a processo administrativo que a Municipalidade se comprometeu a realizar.

GCFAMG em 16 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 296695/15**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AMPÉRE****INTERESSADO - ADELINO CARVALHO FILHO, ADRIANO FAGUNDES, ANGELICA LOPES FACHINELLO, ANNI CAROLINE PAVELEGINI MATIAS, CAMILA MACHADO CIESCA, CARMEM KATSUE KOHATSU, CLAUDINEIA PALHARINI CARVALHO, CLAUDIO VIEIRA TAVARES, CLEITON SANTOS ALERICO, CLEODIR SAGIORATTO SANTOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA, DAIANA ROSA DA SILVA ZAMBONATO, DAIANA TURCHETTO MULLER, DEIVID MORA, DIEGO RONALDO MATCIULEVICZ, DIRCEU NARDI JUNIOR, EDSON GONÇALVES CHORTASZKO, EUDOCIO CABREIRA BITTENCOURT, FERNANDA GABRIEL DA SILVA, GISELE TOMAZINI NETO ANELLI, HELIO MANOEL ALVES, IVANIR MOREIRA MISKI RODRIGUES, JAQUELINE DOS PASSOS DESPESIANI, JOAO CELESIO CHICOSKI, JOCELI HUDSON, JOCELONE FERREIRA GOMES, JOCEMAR GOIS DE LIMA, JOCELE DO NASCIMENTO LIMA, JORGE PAULO SCHNEIDER, JOSE SINHUK PIRES, JUCELIA GULART DA COSTA, JUCINEIA ROSANI KNIPHOFF WURLITZER,****JUDITE ZALESKI, JULIANA RIBEIRO DA SILVA, JULIANA SCARIOTE FURLAN, LUIS FERNANDO MARTINI, MARCIO CEZIMBRA DAS CHAGAS, MARCOS VINICIUS TOMBINI MUNARO, MARIA SALETE DOS SANTOS, MARTA LUCIANE DA SILVA, MICHELI SCARIOTE FURLAN, PAULO DIAS DA SILVA, PAULO HENRIQUE SBORALSKI MARCHIORI, POTIRA ZAMBIASI TRINDADE, RAFAEL GIOVANNONI PERONDI, RENATA ALECSANDRA BIALESKI, RENATA CATARINA DAGUETTI, ROSANGELA DA SILVA GUIMARAES, SALETE OLEIAS BARBIERI, SAMUEL JEFERSON SOLANO DA SILVA, SIDINEIA DA SILVA, SILIA CORASSA, SILVANA CORBARI, SILVERIO CEZAR ALVES FERREIRA, SIRLENE FRANCA DE MORAES, SUELEN CRISTINA VIEIRA VELHO GREGOL, TATIANE BRITO DOS SANTOS KAZMIROWSKI, TATIANE DE MORAES, THIAGO REUTER SCHAFFER, TIAGO GODINHO BEBER, VIVIANE CAVAGNOLLI ZABOT****DESPACHO - 1578/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Realização dos desentranhamentos solicitados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal Informação 1157/17 – Peça 146);

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE AMPÉRE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Informação 1157/17-COFAP (peça 146), bem como justificar as inconformidades apontadas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA*Sem publicações***Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL***Sem publicações***Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO****PROCESSO Nº: 759721/14****ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ****INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA, IRMA FANTUZI, MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO, NIVALDA MAGALHAES LANDIM****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 179/17**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Irma Fantuzi, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado no Decreto n.º 081/2017 do Município De Alto Paraná, publicado no Diário do Noroeste, de 07/04/2017.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1008876/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, RITA KOSTESKI KOSERA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 180/17**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Rita Kostas Kosera, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado no Decreto n.º 292/2015 do Município de União Da Vitória, publicado no Jornal O Comércio, de 14/08/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

20 de novembro de 2017

Página 23 de 46

Nº 1718

PROCESSO Nº: 1075031/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: JOSE GERALDI, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 181/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Jose Geraldi, ocupante do cargo de Operador de Maquinas Pesada, consubstanciado no Decreto n.º 2948/2014 do Município de Icaraíma, publicado no Umuarama Ilustrado, de 13/11/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 376030/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA ALICE CUTCHMA DA FONSECA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 182/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Maria Alice Cutchma da Fonseca, ocupante do cargo de Assistente Administrativo I, consubstanciado no Decreto n.º 489/2017 do Município de União da Vitória, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 09/10/2017.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 383222/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: CRISTIANE ALVES DE FARIA, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 183/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão (peça 3) regido pelo Edital nº 01/2015, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas Do Sul, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 10/02/2016, constante deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 63430/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: NELIO VALENTE DA COSTA, RUDOLF AMATUZZI FRANCO

ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, HAROLD ALVES RIBEIRO JUNIOR, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1872/17

Considerando o contido na Instrução nº 378/2017 (peça 135), Instrução nº 379/2017 (peça 136) e Instrução nº 380/2017 (peça 137) da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 8639/2017 (peça 143) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária dos senhores Eduardo Francisco Costa de Oliveira, referente ao item "7" do Acórdão nº 64/09 – Primeira Câmara, (peça 31, Processo nº 142202/06) modificado parcialmente pelo Acórdão nº 1165/16 - Tribunal Pleno, (peça 59, Processo nº 63430/09); José da Costa Leite Junior, referente ao item "09" do Acórdão nº 64/09 – Primeira Câmara, (peça 31, Processo nº 142202/06), modificado parcialmente pelo Acórdão nº 1165/16 - Tribunal Pleno, (peça 59, Processo nº 63430/09) e Sandra Luzia Lopes dos Santos Souza, referente ao item 15" do Acórdão nº 64/09 – Primeira Câmara, (peça 31, Processo nº 142202/06) modificado parcialmente pelo Acórdão nº 1165/16 - Tribunal Pleno, (peça 59, Processo nº

63430/09), respectivamente, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro e acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 251490/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1879/17

Considerando o contido na Instrução nº 560/17 (peça 34) da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 8.508/17 (peça 35) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Dartagnan Calixto Fraiz, referente ao Item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 317/17 - Primeira Câmara de 04/07/2017 (peça 23), na forma do artigo 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Efetuosos os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC. 51800-0).

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 577390/17

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, EDUARDO BUSCHLE,

FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JONEL

NAZARENO IURK, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, THEODOROS

PANAGIOTIS MARCOPOULOS

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO

CARVALHO MUKAI, BARBARA DE ABREU MORI, CARLYLE POPP, CLAUDIA

ELENA BONELLI, DEBORA SIGNORELLI CARVALHO, JAÍNE HELLEN

MACHNICKI, MARTA MARIA LEITE DE CASTRO VIANNA, MAYNA DIAS MELO,

PEDRO GABRIEL LOPES, RAFAEL LUCAS DE ARAUJO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1881/17

Tratam os autos de Tomadas de Contas Extraordinária em face da Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS.

Recebo os documentos peticionados de peças 27 a 45 e defiro os pedidos de prorrogações de prazo formulado pelos interessados Fábio Augusto Norcio (peça 27); Eduardo Buschle (peça 31), José Roberto Gomes Paes Leme (peça 35); Theodoros Panagiotis Marcopoulos (peça 38) e Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS (peça 42) por mais 15 (quinze) dias, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC. 51800-0).

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 300204/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: ANGELO CELSO ZAMPIERI, MANOEL ABRANTES NETO,

SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1885/17

Em face do contido no Parecer nº 8.302/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça114), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime



a senhora Gislaine Paula Bragatin Giarola, representante legal do Município de Iguaraçu, para manifestação quanto ao determinado no Despacho 273/17 (peça 104). Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 801036/17

ORIGEM: PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1887/17

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio da qual solicita informações dos autos nº nº 787.408/17, de minha relatoria, a fim de instruir os autos de Notícia de Fato nº MPPR-0046.17.136963-3.

Os autos foram encaminhados a este Gabinete pelo Presidente deste Tribunal, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Despacho nº 5.355/17.

Após, remeta-se o feito à 3ª Inspeção de Controle Externo, em atenção ao contido no Despacho nº 5.355/17 - GP.

Na sequência, devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao duto Requerente.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 685260/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ADILSON MOURA NEVES, ALMIR DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS BARRADAS, MUNICÍPIO DE PEROBAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1892/17

Considerando o contido nas Instruções nº 611/2017 e nº 612/2017 (peças 46 e 47) da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 8.686/2017 (peça 49) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Almir de Almeida, referente ao Item I do Acórdão nº 3.680/2017 – Tribunal Pleno (peça 34), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 760240/17

ORIGEM: SSN

INTERESSADO: SRB, SSN

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1894/17

Trata-se de Denúncia apresentada pelo senhor SSN, a pedido do senhor NSN, em face da CMDO, devido a supostas irregularidades na contratação de contador aprovado por meio do Concurso Público nº 001/2017.

Por meio do Despacho nº 1801/17 encaminhei os autos para a Diretoria de Protocolo intimar o senhor SSN, por ofício, para apresentação de documentos. Por sua vez, o senhor SSN antecipou-se a intimação, anexando aos autos cópia do documento que comprova sua legitimidade (procuração).

No entanto, faz-se necessária a intimação do senhor SSN, por ofício, para que apresente cópia do documento de identificação (Carteira de Identidade ou Título de Eleitor) e dados do local de onde poderá ser encontrado o senhor NSN, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR), sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica[1] e no art. 276, caput e §1º do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser

encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 238595/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JULIO CESAR MOLIANI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RONDINELE BELUCI MEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1895/17

Em face do contido no Parecer nº 1225/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 195), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor da Câmara Municipal de Bela vista do Paraíso, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento do solicitado.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 662294/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, LUIZ ROBERTO PUGLIESE

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 346/17.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Arapongas, para o provimento dos cargos de agente comunitário de saúde, auxiliar de consultório dentário – PSF, auxiliar de enfermagem – PSF, enfermeiro – PSF, médico geral comunitário, odontólogo/cirurgião dentista – PSF, técnico em higiene dental, por intermédio do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 019/2009.

Após diligências visando complementar a documentação acostada aos autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 7881/16 (peça 20) manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8582/17 (peça 32) não se opôs ao registro das admissões, com a expedição de recomendações para que (i) a escolha da entidade realizadora de concurso público se dê pelo critério “técnica e preço” e não “menor preço”, e que (ii) a arrecadação das taxas de inscrição não seja realizada diretamente pela empresa contratada, uma vez que são consideradas receitas públicas e devendo ingressar e sair dos cofres públicos obedecendo as regras estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64.

É o Relatório.

2. Tendo em conta que os pareceres são unânimes, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e após à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações, atendendo ao disposto no art. 175-C, inciso I e art. 153, inciso I, do Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, também do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 226282/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ODILON ROGÉRIO BURGATH

PROCURADOR: FRANCISCO JOSE IZIDORO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 347/17.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01.003/2012.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 9622/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 8539/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

20 de novembro de 2017

Página 25 de 46

Nº 1718

de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 208083/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO DO TENENTE, FERNANDINA RODRIGUES DA SILVA, JORGE LUIZ QUEGE, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, SOLANGE AZZOLINI COSTABILE

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 348/17.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo do Tenente e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo do Tenente, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por meio do Termo de Cooperação o n.º 002/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 15581.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução n.º 377/17, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 4513/17, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 261580/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 349/17.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) e o Município de Assis Chateaubriand, no valor total de R\$ 31.750,00 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais), por meio do Convênio n.º 324, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 7235.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução n.º 915/17, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 8691/17, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 359291/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARCIA TEREZINHA HENKE, PEDRO IVO ILKIV

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 350/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 7621/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 8725/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 49/2016, publicada no Jornal O Comércio em 10/02/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o

encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 475037/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELIA APARECIDA VILLORDO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 351/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 1690/17, e do Ministério Público de Contas, nº 4734/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 578, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 83, em 02/05/2013. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 541383/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, NELSON ARAUJO, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 352/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 5178/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 4693/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 151/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Boa Esperança em 21/06/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 837386/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, MARIA ELENIR RIBEIRO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 353/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 2351/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 8642/2017, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 3948/2015, publicado no Folha Extra em 01/10/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 628809/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, IRVANDO LUIZ CLAUSEN, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 354/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 5527/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 8645/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 3553/2014, publicado no Folha Extra em 22/07/2014.



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 935490/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, SILVIA MARIA JARDINI LUIZ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 355/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 5524/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 8740/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1180/2014, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 12/11/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 545056/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, JOEL RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA SILVANA BUZATO, TANIA MARA APARECIDA DE MELLO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 356/17.

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 9056/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 8629/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 663, de 01/11/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 23/11/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 895820/14

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA, MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO, NIVALDA MAGALHAES LANDIM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2179/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 8641/17, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 272628/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: SÍLVIO JORGE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2180/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 87110/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCO ANTONIO TEIXEIRA ALVES, MARIZA BASSO MADEIRAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2181/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 106511/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: CASA DA CRIANÇA DE CAMBARÁ, FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO,

MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, VITOR FENELON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2182/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 280221/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ

INTERESSADO: MARCIO BERGUÍO MARTIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2183/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 794881/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, JOSE MARIA TEZA, MARIA VERONICA TEZA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2184/17

1. Tendo-se em conta a relatada dificuldade do ente municipal de atender à determinação desta Corte no prazo inicialmente concedido, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 807794/17, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 444020/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2185/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

20 de novembro de 2017

Página 27 de 46

Nº 1718

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 266528/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2186/17

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Ibiporã, acostada nas peças 18/21.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 229788/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIÃO GOMES DA SILVA

PROCURADORES: CRISTINA TAKAE YAMAGUTI OGURA, RODRIGO COLOMBELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 974/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de outubro de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1108371/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA ELENA SILVINO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDAR, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 975/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de outubro de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 797918/17

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

REQUERENTE: ARACÊ RAZABONI TEIXEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 989/17

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela douta representante da Promotoria de Justiça de Iretama, a senhora Aracê Razaboni Teixeira, por meio do qual suscita cópia da Decisão Definitiva Monocrática n.º 239/16, exarada do bojo do processo n.º 690143/11.

A fim de contemplar o requerido, autorizo a emissão de cópias da decisão em referência, bem como da integralidade dos autos a que se reporta.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado no Despacho à peça 3.

Curitiba, 16 de novembro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 393945/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

RESPONSÁVEL: CIBELE CASTELHANI DE ANDRADE, JOSENEY VICENTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 990/17

Considerando que os documentos acostados às peças 28 a 33 não guardam relação com o objeto tratado nos presentes autos, nos moldes apontados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que os desentranhe.

Por oportuno, acolhendo a sugestão da Unidade Técnica, solicito que se proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, na pessoa de seu atual responsável legal, para que providencie o envio das admissões a que se reportam a documentação às peças 28 a 33 por meio do sistema SIAP – Admissão.

Curitiba, 16 de novembro de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 12944/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELIA REGINA GONÇALVES SOTTO MAIOR, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 389/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 582/2012, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 03/07/2012, retificada pela Portaria n.º 896/15[1], da mesma entidade, publicada no referido veículo em 20/10/2015, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora CELIA REGINA GONÇALVES SOTTO MAIOR, no cargo de Auxiliar de Saúde Bucal.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. A Portaria n.º 896/15, além de retificar a Portaria n.º 582/2012, revogou retificação anterior do benefício, que havia sido determinada pela Portaria n.º 697/2012, publicada no Diário Oficial do Município em 14/08/2012.

PROCESSO N.º: 332671/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CILEUZA STANOÇA DE ALMEIDA NASCIMENTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO



PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 394/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11333/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/01/2014, retificada pela Resolução n.º 6287/17[1], da mesma Secretaria, publicada no referido veículo em 01/07/2016, pelas quais foram concedidas duas aposentadorias à senhora CILEUZA STANOAGA DE ALMEIDA NASCIMENTO, no cargo de Professor, nas linhas funcionais LF1 e LF2.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Em cumprimento à diligência realizada por este Tribunal, a Resolução n.º 6287/16 retificou a referida Resolução de Aposentadoria n.º 11333/14 apenas no tange à segunda linha funcional.

PROCESSO N.º: 715750/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO, SIRLEY DENIPOTTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 395/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 40/2017, do MUNICÍPIO DE ÂNGULO, publicado no Diário do Norte do Paraná de 04/02/2017, que concedeu aposentadoria à senhora SIRLEY DENIPOTTI, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 112138/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA ALICE DIAS DE SOUZA

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 903/17

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Execuções (Instrução n.º 641/17), determino a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor JORGE SEBASTIAO DE BEM, relativa ao item II do Acórdão n.º 848/13-Segunda Câmara (peça 22).

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de

Quitação de Débito.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 737710/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RESPONSÁVEIS: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, CONSTRUTORA TRÊS PINHEIROS LTDA., CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA - ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA., OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA., SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

PROCURADORES: ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, ASSIONE SANTOS, DANIEL MORENO PORTELLA, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, PEDRO BUENO BRIZOLARA

DESPACHO 1890/17

Retornam os autos em razão de juízo de admissibilidade quanto ao Recurso de Revista (petição intermediária nº 647347/17 – peças processuais nº 180 e 181) interposto no dia 05/09/2017 pela empresa SJP Construções e Empreendimentos Ltda., por seu procurador, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 229/17 – 2ª Câmara (processo nº 14141-9/06 - peça processual nº 159), que a condenou à devolução de valores recebidos do Município de Araucária, solidariamente com o então Prefeito Municipal.

Analisando os autos constata-se que o referido Acórdão foi publicado no DETC nº 1614, de 14/06/2017, considerando-se publicado no dia 19/06/2017 e, portanto, com trânsito em julgado – para a parte recorrente – ocorrendo na data de 11/07/2017.

Em suas alegações, a recorrente, apresentou razões de supostos “embargos de declaração” sem os ter interposto (fl. 003 da peça processual nº 181) e discorreu quanto à tempestividade do recurso no anseio de aproveitar a suspensão do prazo recursal decorrente de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Olizandro José Ferreira (Despacho nº 1288/17 – peça processual nº 166), que foram julgados e não providos (Acórdão Nº 3892/17 – 2ª Câmara – peça processual nº 182).

Face ao exposto, em juízo de admissibilidade, nos termos do art. 477, caput, do Regimento Interno, deixo de conhecer do presente recurso.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação requerida concernente à substituição de procuradores (petição intermediária nº 604982/17 – peças processuais nº 177 a 179).

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2017.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N.º 863416/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 2045/17

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 800331/17 – peça processual nº 047) interposta no dia 09/11/2017 pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba em face do Acórdão nº 4195/17 – 2ª Câmara que negou registro à aposentadoria de Magali do Rocio Montalto Breda (peça processual nº 042).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1698, de 18/10/2017, considerando-se publicado no dia 19/10/2017, conforme certidão de publicação nº 28640/17 (peça processual nº 0043).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

20 de novembro de 2017

Página 29 de 46

Nº 1718

aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4195/17 – 2ª Câmara.

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº 97184/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JAMES ALGRACIR KOVALSKI, JOSE ALGRACIR KOVALSKI, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

PROCURADOR: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO

DESPACHO 2057/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 574979/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, TEREZA DE LIMA SILVA

DESPACHO 2058/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 645459/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: BETINA GALVÃO PAMPLONA, EMERSON LUIZ PAMPLONA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARILYS GALVÃO PAMPLONA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

DESPACHO 2059/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 237365/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NATALINA DE PAIVA PRIETO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2060/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no



art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 346113/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEL ANTONIO CELSO PINTO MARTINS, ANTONIO GONÇALVES MARTINS NETO, CESAR AUGUSTO DE CAMPOS, CEZAR OTTO SCHOEFFEL, JOSÉ IVO SCHEIFER, LUIZ RICARDO DENCK RODRIGUES DE CARVALHO, MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO EBELING PINHEIRO, MARCOS GUELMANN, MARIO YOSHIO TOOKUNI, MARLI CLAUDETE BONIN CASTRO ALVES, OLGA REGINA MOCELM, PEDRO ISAIAS BLUM, RICARDO FERNANDES BEZERRA, ROBERTO GOMES DE LIMA, RUBENS CANIZARES, VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO

PROCURADOR: CLECIO FERREIRA HIDALGO, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, DOUGLAS GUELMANN, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, JOSE LUIZ TELEGINSKI, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAOLA DAMO COMEL GORMANNS, PAULO ROBERTO GUELMANN, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, WILSON JERONIMO COMEL

DESPACHO 2063/17

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação o nome dos Srs. José Carlos Cal Garcia Filho (OAB/PR nº 19.114), Daniel Müller Martins (OAB/PR nº 29.308), Nelso Rodrigues (OAB/PR nº 13.938), Tatiana Alessandra Espindola (OAB/PR nº 33.206), André Szesz (OAB/PR nº 42.174), Matheus Fernandes de Jesus (OAB/PR nº 69.982) e Eduardo Dall'Agnol de Souza (OAB/PR nº 65.122), como procuradores do Sr. Antonio Celso Pinto Martins, nos termos da procuração de peça processual nº 262.

Após o controle de prazos determinado pelo Despacho nº 1109/17-GACAC (peça processual nº 251), remetam-se os autos à Coordenação de Fiscalização Municipal, para instrução conclusiva, e, ato contínuo, ao Ministério Público junto a esta Corte, para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 295831/17 - TC

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: 158/17

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução apresentado por este Corregedor-Geral ao Excelentíssimo Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, com fundamento no art. 188, §2º, do Regimento Interno[1] (RI) c/c o art. 125, II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas – LOTC) e o art. 24, II e X[3], do Regimento Interno, com objetivo de instituir e regulamentar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para fins disciplinares (peça 2).

Após manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, certificando que

o Projeto não impacta em sua área de competência (Despacho nº 25/2017 – peça 3), e da ciência da Diretoria-Geral – DG (Despacho nº 336/2017 – peça 4), o Presidente determinou a autuação e distribuição do feito ao Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista (Despacho nº 2135/2017 – peça 5).

Na sequência, os autos foram encaminhados pelo Relator à Diretoria Jurídica (DIJUR), que opinou pela aprovação do Projeto de Resolução, mas com a sugestão de que a condição para celebração do TAC estabelecida no inciso VI do artigo 3º[4], que prevê a comprovação de que o servidor não tenha sido apenado disciplinarmente ou gozado do benefício do TAC nos últimos três anos, seja restringida a infrações da mesma natureza (Parecer nº 217/17 – peça 9).

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 6442/17 (peça 10), também concluiu pela aprovação do ato normativo proposta, mas também com algumas sugestões.

Para o MPC, o artigo 2º[5], que estabelece que “o servidor interessado declara estar ciente da infração praticada”, deve ser alterada para evitar que se confunda o TAC com espécie de “termo de confissão”.

Sustenta que o objetivo primordial do TAC é evitar a ativação do poder administrativo disciplinar e a assunção de culpa, ainda que indireta, pelo servidor signatário, motivo pelo qual sugere nova redação ao artigo 2º, ao inciso I do artigo 3º[6] e ao inciso II do artigo 7º[7].

O órgão ministerial também propõe a exclusão do inciso V[8] do artigo 3º que prevê a “razoabilidade da solução proposta ao caso concreto”, por entender que os demais requisitos deste artigo são suficientes para demonstrar a razoabilidade da utilização do TAC.

Ainda, o MPC afirma ser pertinente a sugestão da DIJUR, concordando com a redação sugerida ao inciso VI do artigo 3º.

Ao final do Parecer, o Parquet sugere que o prazo de manutenção do registro do TAC nos assentos funcionais do servidor seja de dois anos, e não três, como previsto no artigo 9º, parágrafo único, do Projeto de Resolução[9], de forma a manter paralelismo com o prazo prescricional dos processos disciplinares para apurar condutas sujeitas à repreensão.

Devolvidos os autos ao Relator, o Excelentíssimo Conselheiro remeteu o feito à DG para que informasse sobre a existência de lei que ampare a instituição do TAC no âmbito deste Tribunal (Despacho nº 1894/17 – peça 11).

Em atendimento, a DG sugeriu o envio a este Corregedor-Geral para manifestação, tendo em vista a iniciativa para a proposição do Projeto (Despacho nº 786/17 – peça 13).

Por determinação do Despacho nº 2193/17 (peça 14) do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, os autos foram remetidos a este Gabinete.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento ao Despacho supracitado, serão apresentados abaixo os fundamentos do Projeto de Resolução.

Ainda, aproveita-se a oportunidade para se manifestar quanto aos pontos levantados pela DIJUR e pelo MPC, bem como para sugerir a alteração do art. 11 que se refere à vigência e aplicação da Resolução.

2.1 DO QUESTIONAMENTO DO RELATOR

Conforme relatado acima, o Excelentíssimo Relator questiona a existência de lei que ampare a instituição do Termo de Ajustamento de Conduta ora proposto.

Assim, cumpre esclarecer que o TAC para fins disciplinares é uma construção do moderno Direito Disciplinar, introduzido pelo Direito alemão, baseado em princípios jurídicos, em especial no princípio da oportunidade[10].

É o que ensina o professor Léo da Silva Alves[11], especialista na matéria, ao comentar o Direito Disciplinar e o processo disciplinar:

O Direito não está restrito à lei. J. Cretella Jr. observa, com efeito, que o processo administrativo é formado por princípios teóricos e regras de direito positivo. Quando tratamos de Direito Disciplinar, devemos compreender que o processo é apenas uma parte dele. O trato da matéria disciplinar é mais amplo. O Direito Penal, por exemplo, não fica restrito ao processo penal. Ao contrário, envereda por outras searas, como a Sociologia, a Psicologia, a Criminologia. E não se esgota nas normas positivadas (legislação). Recolhe, por exemplo, as contribuições da doutrina e dos princípios.

[...]

O Direito (Disciplinar) além dos princípios específicos do processo administrativo, possui princípios próprios, que se sobrepõem aos princípios gerais do processo.

No Brasil, o instituto foi construído (e está sem utilizado) tendo como fundamento os princípios que regem a Administração Pública previstos na Constituição Federal e na Lei nº 9.784/1999.

Esta Lei regula o processo administrativo no âmbito federal, mas, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deve nortear toda a Administração Pública, inclusive os Estados-Membros e Municípios. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. LEI Nº 9.784/1999. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, ausente lei específica, a Lei nº 9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos. 2. Em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração, não cabe à parte inovar para conduzir à apreciação desta Corte temas



2.3.1 Discorda o Ministério Público de Contas do que estabelece o art. 2º do Projeto de Resolução, apresentado com a seguinte redação:

Art. 2º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é o instrumento por meio do qual o servidor interessado declara estar ciente da infração praticada, comprometendo-se a ajustar sua conduta em observância aos deveres e proibições previstas na legislação vigente.

Para o representante ministerial, o dispositivo pode ser aprimorado para evitar que se confunda o TAC com espécie de “termo de confissão”, defendendo que apenas existe infração após o julgamento do processo administrativo, quando assim classificada a conduta do servidor pela autoridade julgadora e definida a respectiva consequência legal. Até então, sustenta que só existe mera acusação.

Assim, sugere ajustes no art. 2º, no inciso I do art. 3º e no inciso II do art. 7º do Projeto de Resolução.

Inicialmente, necessário esclarecer que para a elaboração do Projeto de Resolução em comento, como citado no item 2.1 deste Despacho, este Corregedor-Geral se valeu da doutrina e das válidas experiências do Ministério da Justiça e Cidadania e de outros Tribunais pátrios[18].

A redação proposta por este Corregedor foi baseada no art. 2º da já citada Portaria nº 839/2016, do Ministério da Justiça e Cidadania, que prevê:

O Termo de Ajustamento de Conduta do Servidor (TAC) é o instrumento por meio do qual o servidor interessado declara estar ciente da irregularidade a que deu causa, comprometendo-se a ajustar sua conduta em observância aos deveres e proibições previstas na legislação vigente.

A alteração da expressão “irregularidade” para “infração” no Projeto de Resolução levou em consideração a necessidade de estar demonstrada a subsunção da conduta praticada às hipóteses previstas na Lei nº 6.174/70, punível com as sanções de advertência e repreensão e imputável àquele servidor (autor). Caso contrário, não há que se falar em conduta a ser ajustada.

A materialidade e a autoria definidas são indispensáveis para o TAC. Inclusive, por este motivo, na proposta ora submetida à apreciação deste Tribunal, após a instrução da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, mesmo que haja eventual reconhecimento no relatório final da Comissão da responsabilidade do servidor, é possível que esta proponha a celebração do TAC, desde que preenchidos todos os requisitos normativos.

Neste sentido é a lição do professor Léo da Silva Alves[19]:

O ajustamento de conduta exige, em primeiro lugar, que a autoria e a materialidade estejam perfeitamente delineadas. Não se pode, por óbvio, pensar na medida diante a uma autoria desconhecida. Também é fundamental que o fato, em toda a sua extensão, esteja perfeitamente mapeado. Quando um outro não estiver esclarecido, impõem a sindicância, como instrumento de investigação. (sem grifos no original)

O TCE/MT, como relata Léo da Silva Alves[20] em seu livro Estudos de Direito Disciplinar, “realizou meticuloso estudo sobre o sistema” para a edição da acima referida Resolução nº 09/2010, no qual também concluiu ser necessário o reconhecimento falta funcional:

Utilizar-se-á o instituto quando o servidor admitir a ocorrência da falta que lhe foi imputada, a partir do que a Administração analisará os seguintes demarcadores de conduta:

1. Que o servidor tenha reconhecido a falta funcional praticada;
2. Que a conduta do servidor não tenha sido praticada com má-fé, dolo, desvio de caráter, má índole, desprezo ou prejuízo ao direito de terceiros;
3. Que a conduta não tenha sido praticada em ofensa ao princípio de autoridade;
4. Que a conduta não tenha comprometido a regularidade dos serviços;
5. Que o servidor não tenha registrado, em seus assentamentos funcionais, penalidade ou procedimento disciplinar em andamento;
6. Que seus superiores hierárquicos lhe abonem a vida pregressa funcional. (sem grifos no original)

Ainda de acordo com os ensinamentos deste Professor[21]:

Um dos elementos a serem considerados, no cotejo com os demarcadores de conduta, é a confissão. Afinal, não pode haver ajustamento de conduta sem que o servidor concorde. E, para tanto, ele precisa expressamente reconhecer a sua falta ao ser interrogado.

Interessante notar que a IN nº 2/2017, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, em seu art. 1º estabelece que “os órgãos e entidades poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo [...]” e também prevê a assunção da culpa em seu art. 2º prevendo que “por meio do TAC o agente público interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa [...]”. (sem grifos no original)

Assim, em consonância com os entendimentos acima citados, o Projeto foi apresentado.

2.3.2 Para o MPC, desnecessária a previsão do inciso V do art. 3º de “razoabilidade da solução proposta ao caso concreto”, por entender que as demais condições previstas no artigo citado são suficientes para demonstrar a razoabilidade da utilização do TAC.

Ainda que não se discorde do opinativo, a proposta visou assegurar que, no momento da avaliação do cabimento do TAC, sempre se tenha o princípio da razoabilidade como norteador da decisão. Uma cautela a fim de garantir a melhor solução ao caso concreto.

2.3.3 O MPC sugere que o prazo de manutenção do registro do TAC nos assentos funcionais do servidor seja de dois anos, e não três, conforme previsto no artigo 9º, parágrafo único, do Projeto de Resolução, de forma a manter o paralelismo com o prazo prescricional dos processos disciplinares para apurar condutas sujeitas à pena de repreensão (art. 301, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970).

O artigo mencionado foi proposto com a seguinte redação:

Art. 9º O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do servidor.

Parágrafo único. O registro de que trata o caput deste artigo, cumpridos os termos do

ajustamento, será suprimido após o decurso de 3 (três) anos, se o servidor não houver praticado nova infração disciplinar.

Para definição do prazo acima, levou-se em consideração o disposto no art. 131 Lei Federal nº 8.112/90, de aplicação subsidiária à Seção “Do Regime Disciplinar” do Regimento Interno, nos termos do art. 141[22] deste ato normativo. Aquele artigo prevê:

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Assim, considerando que, caso o servidor, ao final do processo disciplinar, fosse penalizado com a sanção de repreensão (sanção equivalente à advertência no âmbito federal[23]), o registro só seria cancelado após três anos, razoável prever que o TAC permaneça anotado na ficha funcional pelo mesmo prazo.

Além disso, considerando a previsão do art. 3º, VI, do Projeto de Resolução, que prevê como condição para a celebração do TAC a comprovação de que o servidor, nos últimos 3 (três) anos, não tenha sido apenado disciplinarmente ou gozado do mesmo benefício, imperiosa a manutenção do registro pelo mesmo prazo para futuras consultas.

3. SUGESTÃO FINAL

Ainda nessa oportunidade, com o intuito de aprimorar o Projeto ora em comento, propõe-se a alteração da parte final do art. 11 para que a Resolução não possa ser aplicada a fatos anteriores à sua vigência. Assim, sugere-se a seguinte redação:

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a fatos anteriores à sua vigência.

Com essas informações, devolve-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2017.

Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Corregedor-Geral

1. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

§ 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do quórum especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

[...]

I – instituir e presidir processo administrativo disciplinar tanto contra o corpo técnico como contra membro do Tribunal de Contas precedido ou não de sindicância;

3. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

II – instituir e presidir o Processo Administrativo Disciplinar contra servidor do Corpo Instrutivo, aplicando as penalidades, nos termos do art. 107, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina, nos termos do art. 142, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

X – instituir sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

4. Art. 3º O TAC não possui caráter punitivo e poderá ser adotado, a qualquer tempo, quando concorrerem, objetivamente, as seguintes condições:

[...]

VI – comprovação de que o servidor, nos últimos 3 (três) anos, não tenha sido apenado disciplinarmente ou gozado do benefício previsto nesta Resolução.

5. Art. 2º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é o instrumento por meio do qual o servidor interessado declara estar ciente da infração praticada, comprometendo-se a ajustar sua conduta em observância aos deveres e proibições previstas na legislação vigente.

6. Art. 3º O TAC não possui caráter punitivo e poderá ser adotado, a qualquer tempo, quando concorrerem, objetivamente, as seguintes condições:

I – cometimento de infração administrativa disciplinar punível com as sanções de advertência e repreensão;

7. Art. 7º O TAC será lavrado pela Corregedoria-Geral, nos termos do modelo anexo a esta Resolução, e deverá conter:

[...]

II – especificação da infração disciplinar praticada, contendo a fundamentação legal e os dispositivos normativos aplicáveis;

8. Art. 3º [...]

V – razoabilidade da solução proposta ao caso concreto; e

9. Art. 9º O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do servidor.

Parágrafo único. O registro de que trata o caput deste artigo, cumpridos os termos do ajustamento, será suprimido após o decurso de 3 (três) anos, se o servidor não houver praticado nova infração disciplinar.

10. Como explicado no Ofício nº 10/2017 (peça 2), de acordo com citado princípio (também conhecido como princípio da discricionariedade da ação disciplinar), a “Administração teria um juízo discricionário podendo discernir sobre a conveniência ou não de aplicar punição ao agente, identificando, no exame de casos concretos, outras soluções que alcancem a finalidade corretiva do controle disciplinar” (ALVES, Léo da Silva. Direito Disciplinar como ciência, p. 22. Disponível em: <http://www.mpdf.tm.br/portal/pdf/unidades/corregedoria/doutrina/Doutrina-Leo_da_Silva_Alves.pdf>).

11. ALVES, Léo da Silva. Direito Disciplinar como ciência, p. 8/9. Disponível em: <http://www.mpdf.tm.br/portal/pdf/unidades/corregedoria/doutrina/Doutrina-Leo_da_Silva_Alves.pdf>

12. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

20 de novembro de 2017

Página 33 de 46

Nº 1718

autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

13. ALVES, Léo da Silva. *Direito Disciplinar para concursos jurídicos: guia de controle da disciplina* – São Paulo: EDPRO, 2012, p. 65/66.

14. ALVES, Léo da Silva. *Direito Disciplinar como ciência*, p. 30. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/corregedoria/doutrina/Doutrina-Leo_da_Silva_Alves.pdf>

15. ALVES, Léo da Silva. *Ajustamento de conduta e poder disciplinar*. Brasília: Rede, 2014, p. 125.

16. ALVES, Léo da Silva. *Direito Disciplinar como ciência*, p. 22. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/corregedoria/doutrina/Doutrina-Leo_da_Silva_Alves.pdf>

17. Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, desde que atendidos os requisitos previstos nesta instrução normativa.

Parágrafo único. Para os fins desta instrução normativa, considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência, nos termos do art. 129 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

18. Destaco que a IN nº 2/2017 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União é posterior ao protocolo deste Projeto de Resolução, conforme Termo de Instauração datado de 25/4/2017.

19. ALVES, Léo da Silva. *Direito Disciplinar como ciência*, p. 26. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/corregedoria/doutrina/Doutrina-Leo_da_Silva_Alves.pdf>

20. ALVES, Léo da Silva. *Estudo de direito disciplinar*. São Paulo: Livronovo, 2011, p. 40.

21. ALVES, Léo da Silva. *Direito Disciplinar como ciência*, p. 30. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/corregedoria/doutrina/Doutrina-Leo_da_Silva_Alves.pdf>

22. Art. 141. Aplica-se a esta Seção, subsidiariamente, o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná e, sucessivamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

23. Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 16 de Novembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 16 de Novembro de 2017.

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 634810/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, LEUZI RODRIGUES PADILHA DA LUZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6802/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5019/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

ANA CAROLINA CÉ

Matrícula nº 82.261-2

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 65643/14

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MARIA EZELINDA MENDES, NEHEMIAS CARNEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6803/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5085/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

ANA CAROLINA CÉ

Matrícula nº 82.261-2

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 62296/14

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: NEHEMIAS CARNEIRO, RITA MARIA TURSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6804/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO



PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5097/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

ANA CAROLINA CÉ

Matrícula nº 82.261-2

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 32249/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: ACÁCIO FIRMINO, DANIELLA MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6805/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5103/17-COFAP (peça nº 24), intimando:

- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

ANA CAROLINA CÉ

Matrícula nº 82.261-2

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 514164/13

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MARIA DOMINGUES DE LARA, NEHEMIAS CARNEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6806/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5107/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

ANA CAROLINA CÉ

Matrícula nº 82.261-2

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 361027/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NOBUKO OKUTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6807/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5386/17-COFAP (peça nº 31), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

ANA CAROLINA CÉ

Matrícula nº 82.261-2

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 360330/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MANOEL

FERREIRA DE LARA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6808/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5387/17-COFAP (peça nº 32), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

ANA CAROLINA CÉ

Matrícula nº 82.261-2

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

20 de novembro de 2017

Página 35 de 46

Nº 1718

PROCESSO N.º: 378671/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: FABIO CAMOSSATO, MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6809/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5424/17-COFAP (peça nº 33), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

ANA CAROLINA CÉ

Matrícula nº 82.261-2

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 320959/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: FABIO CAMOSSATO, MARIA ANGELA ROSA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6810/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5447/17-COFAP (peça nº 36), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

ANA CAROLINA CÉ

Matrícula nº 82.261-2

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 912100/13

ORIGEM: PARANAÍ PREVIDENCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FRANCO DE GODOY, DELSO MORIGGI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6811/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8160/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- PARANAÍ PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

ANA CAROLINA CÉ

Matrícula nº 82.261-2

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 912127/13

ORIGEM: PARANAÍ PREVIDENCIA

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROQUE TIBURCIO DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6812/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5509/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- PARANAÍ PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

ANA CAROLINA CÉ

Matrícula nº 82.261-2

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 472813/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: JORGE AUGUSTO MARCO, ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6813/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5665/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- MUNICÍPIO DE IPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

ANA CAROLINA CÉ

Matrícula nº 82.261-2

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 883569/13****ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA****INTERESSADO: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, LEONIL MANOEL DA SILVA, LUIZ LAZARO SORVOS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6814/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5779/17-COFAP (peça nº 35), intimando:

- **MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

ANA CAROLINA CÉ

Matrícula nº 82.261-2

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 988728/16**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS****INTERESSADO: JULIANO TREVISAN CORDEIRO, LILIAN MARA MARTINI GONÇALVES PALETA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6815/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12160/17-COFAP (peça nº 65):

- **CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 88430/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL****INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, MARILENE DO ROCIO BORGES****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6816/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5841/17-COFAP (peça nº 29), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

ANA CAROLINA CÉ

Matrícula nº 82.261-2

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 944275/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, LINDAMIR DE FATIMA VARELA, PEDRO IVO ILKIV****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6817/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12161/17-COFAP (peça nº 43):

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 893921/16**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU****INTERESSADO: CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, IVO OSCAR SCHNEIDER, SALETE MALACARNE RUTKOSKI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6818/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12166/17-COFAP (peça nº 66):

- **FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 338742/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA****INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, REGINALDO FERREIRA ROCHA, WANDA FEITOSA JANANI****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6819/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6018/17-COFAP (peça nº 25), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

ANA CAROLINA CÉ

Matrícula nº 82.261-2

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

20 de novembro de 2017

Página 37 de 46

Nº 1718

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 837649/16

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, JOAQUIM PINHEIRO DE SOUZA, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6820/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12171/17-COFAP (peça nº 50):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 854546/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA AMÉLIA HAWTHORNE MENEZES, ROMANCIL OLIVEIRA MENEZES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 6821/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/11/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/11/2017 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 562703/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, LEVINO HUBERTO WIGGERS, NAIR DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6822/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA

LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6043/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

ANA CAROLINA CÉ

Matrícula nº 82.261-2

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 537737/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANTÔNIO CUBIÇA PIEKNI, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6823/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6050/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

ANA CAROLINA CÉ

Matrícula nº 82.261-2

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 221489/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: CLEUSA APARECIDA PETRY, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6824/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6162/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

ANA CAROLINA CÉ

Matrícula nº 82.261-2



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 553244/14**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO****INTERESSADO: SERGIO APARECIDO LAVERDE, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, VANDERLEI DE JESUS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6825/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6243/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

ANA CAROLINA CÉ

Matrícula nº 82.261-2

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 524031/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE****INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE, MARY STELA DA SILVA BOGARIM, REGINATO HOMERO DE LARA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6826/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6247/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

ANA CAROLINA CÉ

Matrícula nº 82.261-2

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de

despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 655802/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA****INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6827/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6264/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

ANA CAROLINA CÉ

Matrícula nº 82.261-2

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 655357/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA****INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, ESTER DE FATIMA HERINGER, NAIR DE SOUZA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6828/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6268/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

ANA CAROLINA CÉ

Matrícula nº 82.261-2

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 643308/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ROSEMERY MARCONDES DA SILVEIRA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6829/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

20 de novembro de 2017

Página 39 de 46

Nº 1718

PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6363/17-COFAP (peça nº 28), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

ANA CAROLINA CÉ

Matrícula nº 82.261-2

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 604477/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDETE BARCAROL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6830/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6376/17-COFAP (peça nº 29), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

ANA CAROLINA CÉ

Matrícula nº 82.261-2

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 729500/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JUSSARA WELLNER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6831/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6487/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

ANA CAROLINA CÉ

Matrícula nº 82.261-2

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 335336/14

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: DENISE APARECIDA BALZER, GILBERTO GACIOIA, MILTON RIQUELME DE MACEDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6832/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6498/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

ANA CAROLINA CÉ

Matrícula nº 82.261-2

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 236474/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DIMAS DE MELLO BRAGA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6835/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6504/17-COFAP (peça nº 26), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 654890/14****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS****INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, LUCIANA REGINA DOS SANTOS****ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO****DESPACHO: 6836/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVACÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6521/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 70634/13**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JANETE GOMES DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO****DESPACHO: 6837/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVACÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6578/17-COFAP (peça nº 25), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 573253/14**ORIGEM: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA****INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, ARILDA TRINDADE KRASOTA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS****ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO****DESPACHO: 6838/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVACÃO originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame

demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6636/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 647105/13**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV****INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI, MARIA HELENA HANISCH TONON****ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO****DESPACHO: 6839/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVACÃO originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6770/17-COFAP (peça nº 24), intimando:

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 39316/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO****INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, MILTON JOSE PAIZANI, SUELY DO ROCIO DA SILVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO****DESPACHO: 6840/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVACÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6777/17-COFAP (peça nº 31), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

20 de novembro de 2017

Página 41 de 46

Nº 1718

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 911732/13

ORIGEM: PARANAVALI PREVIDENCIA

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, VANETE CANTARIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6841/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAVALI PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6786/17-COFAP (peça nº 24), intimando:

- PARANAVALI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 368633/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MOACIR MARIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6842/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6933/17-COFAP (peça nº 36), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou

intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 133489/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ESMERALDA IZABEL DA SILVA SOUZA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6843/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6966/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 580213/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MARIA DITKUN KRUK DEMENJON DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6844/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6974/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 442104/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, GENECI GUILHERME PITORV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6845/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6984/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 226499/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNÉA BUCHI BATISTA, MARIA VERONICA ALVES DE PONTES BARROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6846/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7133/17-COFAP (peça nº 23), intimando:

- MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 573610/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, LAURO DE OLIVEIRA SOARES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6847/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7140/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- MUNICÍPIO DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 887286/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ADRIANO DELFINO, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 6848/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 11955/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 303728/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, GERTRUDES DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA, JOSE SLOBODA, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 6864/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/11/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/11/2017 (peça nº 26).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

20 de novembro de 2017

Página 43 de 46

Nº 1718

PROCESSO N.º: 514970/13

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: ARMINDO RIBEIRO DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, TEREZINHA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 6865/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/11/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/11/2017 (peça nº 30).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 853357/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA MARIA GRAD DA SILVA, JOÃO FERREIRA DA SILVA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 6866/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/11/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 14/11/2017 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 364442/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ALAN LOURENÇO LOPES DE SOUZA, DOUGLAS BRESSAN, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6867/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/11/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de

continuidade.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 952618/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6868/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12295/17-COFAP (peça nº 36):

- **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 309395/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, SIRLEI POZZOBON DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6869/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/11/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/11/2017 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 133/2017

Dispõe sobre as normas/regras de utilização de dispositivos móveis no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e nos termos do art. 193, também do Regimento Interno, e considerando o disposto no art. 15 da Resolução nº 23, de 29 de julho de 2010, e ainda o Acórdão nº 4.395/2017 – Tribunal Pleno, Processo nº 658969/2017. **RESOLVE**

Art. 1º A presente Instrução Normativa integra o conjunto de normas referentes à Política de Segurança da Informação e Comunicações do Tribunal de Contas do



Estado do Paraná.

Art. 2º Todos os servidores do TCE/PR e prestadores de serviços externos devem estar conscientes de que há riscos de segurança, para fins de trabalho, em razão das seguintes situações:

I – o comprometimento do dispositivo pode ter um impacto no TCE/PR quanto à informação custodiada e à reputação da organização;

II – o servidor que se desloca em viagem enfrenta riscos adicionais de segurança de informação;

III – na maioria dos locais não há expectativa de se encontrar privacidade;

IV – há riscos de segurança da informação ao vincular dispositivos pessoais às atividades e recursos corporativos.

Art. 3º O viajante deverá fazer consulta prévia à Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, 2 (dois) dias úteis antes da partida, para a confirmação de que a configuração do dispositivo móvel está correta e que todos os programas necessários estão com suas respectivas atualizações, patches, criptografia e software antivírus atualizados.

§ 1º A DTI pode informar sobre as medidas de segurança adicionais, tais como procedimentos de emergência de sanitização da informação, se a viagem for para local de alto risco, ou em caso de perda/roubo antes, durante ou depois do deslocamento.

§ 2º É vedada a instalação de aplicativos não homologados ou sem a autorização da DTI, a qualquer momento, em dispositivos do Tribunal.

§ 3º Todo servidor que partir em viagem deve possuir autorização para acesso remoto vigente.

Art. 4º Cabe ao usuário certificar-se de que a senha de acesso ao dispositivo seja substituída por outra mais robusta durante período da viagem, sem escrevê-la ou armazená-la consigo.

Parágrafo único. O dispositivo móvel de propriedade do TCE/PR é de inteira responsabilidade do usuário, devendo ser tratado segundo regras reconhecidamente aceitáveis, vedado o uso pessoal.

Art. 5º É de responsabilidade do usuário realizar back-up dos dados corporativos na unidade de rede pertinente antes de viajar, a fim de possibilitar recuperação dos dados em caso de comprometimento do equipamento.

Art. 6º Os recursos Bluetooth e wireless devem ser desativados, salvo se for absolutamente necessário usar uma rede sem fio, quando deverá ser adotada a opção que impeça o seu dispositivo de inadvertidamente se conectar a redes não confiáveis.

Parágrafo único. Apenas redes de comunicações sem fio, que são necessárias para realizar o trabalho e que garantam proteção, devem ser utilizadas, evitando redes abertas de Wi-Fi.

Art. 7º O usuário nunca deve despachar seu dispositivo como bagagem, devendo este ser levado no avião/ônibus como bagagem de mão e transportado em mala/mochila discreta, que não denote o conteúdo (malas para laptop, pastas para tablets).

Art. 8º Cabe ao usuário manter o controle físico sobre os dispositivos, não só para minimizar os riscos de roubo ou perda, mas também para proteger a confidencialidade das informações neles armazenadas, sendo aconselhável manter o seu dispositivo em seu poder em todos os momentos.

Parágrafo único. O usuário deve informar à DTI se o dispositivo, por qualquer motivo (incluindo uma inspeção por terceiros ou roubo), não permanecer em sua posse em locais de alto risco, durante a viagem, ou for deixado em quarto ou na recepção do hotel por um período prolongado de tempo.

Art. 9º O usuário deve, ainda, observar o seguinte:

I – evitar conectar, em equipamentos do Tribunal, dispositivos USB, como telefones, tocadores de música, pen drives e discos externos de terceiros, bem como reproduzir CDs e DVDs ilegítimos;

II – utilizar preferencialmente a conexão de rede com o Tribunal para navegar na Internet, com o intuito de garantir que todo o tráfego de dados passe pelo portal do TCE/PR e esteja sujeito a controles e normas de segurança implantados pela DTI;

III – não se servir do dispositivo para armazenar informações sensíveis. Se for necessário fazê-lo, conectar-se à rede do TCE/PR e utilizar as unidades de rede dos servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Se necessitar utilizar e-mail para transmissão de informações sensíveis, este deve ser feito também via conexão de rede com o TCE/PR.

Art. 10. Para proteger o navegador no dispositivo utilizado em viagem, devem ser seguidos os passos abaixo:

I – configurar o navegador para ativar avisos quando da tentativa de instalação de cookies, para evitar que códigos indesejados entrem no sistema;

II – utilizar a navegação privada para proteger a privacidade na Internet ou ativar "modo de privacidade" no browser;

III – desligar a opção "Auto Completar" para impedir que o navegador web armazene informações confidenciais, como nomes de usuário e senhas;

IV – desligar o "Suporte a JavaScript" sempre que possível, impedindo códigos maliciosos de prejudicar o dispositivo.

Parágrafo único. A instalação de plug-ins será desabilitada nos dispositivos a serem utilizados em viagem; qualquer necessidade de instalar algum aplicativo, este deve ser informado e feito pela DTI, no momento da observação do art. 3º.

Art. 11. Quando o usuário retornar de viagem, a DTI realizará, se necessário, uma avaliação de risco e tomará medidas cabíveis, com base na localização da viagem.

Art. 12. Após o retorno de qualquer viagem, convém que sejam alteradas senhas do dispositivo.

Art. 13. A não observância desta Instrução implicará na adoção de medidas para responsabilização do servidor em todas as esferas legais.

Art. 14. Esta Instrução entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 6 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 755042/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5375/17

Retornam os autos com a Informação nº 415/17 por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 729323/16 e nº 510171/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 807654/17

ENTIDADE: LUIZ AUGUSTO LEMOS

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO LEMOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5378/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Luiz Augusto Lemos, por meio do qual solicita acesso ao processo nº 841041/13 (apenso aos autos nº 40445/16).

Neste sentido, sendo tais processos de relatoria desta Presidência, autorizo a liberação de suas respectivas cópias.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nºs 841041/13 e 40445/16 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 807735/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 5380/17

Trata-se de Representação protocolada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana-PR, mediante a qual envia a esta Corte cópia do Procedimento Administrativo nº MPPR-0007-17-001298-8 (referente à apuração de eventual ilegalidade do Município de Apucarana por impedir que o Conselho Tutelar participe da elaboração da proposta orçamentária, nos moldes do art. 13, inc. IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente), para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

20 de novembro de 2017

Página 45 de 46

Nº 1718

PROCESSO Nº: 808022/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5382/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0046.10.000319-6, requer:

(i) informação sobre a existência ou não de decisão definitiva ocorrida no bojo do processo nº 272813/12, assim como nova autorização para acesso aos autos;

(ii) informação, a título de complemento à informação nº 331/51 – DAT (processo nº 846857/15), sobre eventual existência de outros processos de prestação de contas julgada irregular (com cópias dos respectivos documentos), atinentes a convênios firmados entre a Associação Beneficente Renascer e a Secretaria de Estado de Educação.

Outrossim, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), encaminhem-se os autos à referida unidade para manifestação, ficando, desde logo, autorizado o encaminhamento do feito aos respectivos relatores para autorização de cópias.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 808073/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5383/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.12.002090-7, requer acesso ao processo nº 238251/10, que trata da Prestação de Contas da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A — Ferroeste, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 238251/10, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 238251/10, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 724775/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5384/17

Por meio da petição nº 808057/17 (peça 9) a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba solicita que seja desconsiderado o pedido objeto do Ofício nº 2367/2017 (peça 2).

Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

PORTARIA Nº 740/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 806607/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DANIELLE CRISTINA JAKES URBAN, Matrícula nº 51.355-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 09 a 18 de novembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 741/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 809380/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI, Matrícula nº 51.293-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 13 a 19 de novembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 742/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c artigo 16, inciso X e XXVII do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no §5º do artigo 4º da Lei Estadual nº. 18.948, de 22 de dezembro de 2016.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto um crédito suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), na forma que segue:

Suplementar					
Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	4002	3190.9200	100	10.000.000,00
03	01	4002	3190.9400	100	65.000.000,00
Total da Suplementação					75.000.000,00

Art. 2º - Servirá como recurso para a cobertura do crédito de que trata o artigo anterior proveniente do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de exercícios anteriores.

Art. 3º - Em decorrência do contido no artigo anterior fica alterado o demonstrativo da receita na forma que segue:

Órgão	Unidade	Fonte	Código da Receita	Valor
03	01	100	1990.1149	75.000.000,00
Total				75.000.000,00

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

**Conselheiro Vice Presidente**

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavie de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

